

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Maria Cecília Camargo Barbosa

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Maria Cecília Camargo Barbosa

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP
2024

**O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral (Orientador)

João Pedro Gindro Braz (Examinador 1)

Amanda Ferreira Nunes Rodrigues (Examinador 2)

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2024.

DEDICATÓRIA

A Deus, por conceder-me o dom da vida, com paz e otimismo, abençoando e iluminando meus caminhos todos os dias.

Dedico este presente artigo aos meus parentes e familiares, que sempre contribuíram para o meu crescimento moral e intelectual, ajuda na qual me transformou no ser humano que sou hoje. Agradeço por sempre me conduzirem nos caminhos da ética, moral e espiritualidade, pois são tributos que me marcaram por toda vida, obrigada por me ajudarem a construir a mulher madura, sábia e comprometida que me tornei, que nunca desiste dos sonhos, e com perseverança, alcançaremos voos ainda mais altos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre me abençoar em tudo que faço, protegendo-me e cuidando-me em todos os momentos. Agradeço a Ele por me permitir realizar um dos grandes sonhos de minha vida, que é a de ser profissional do Direito.

Agradeço aos meus pais, Meire Cristina e Fábio Roberto, que com todo seu amor e fé, me fizeram chegar a lugares inimagináveis, sempre me proporcionando o melhor e todo apoio necessário. Obrigada por todos os ensinamentos edificadores, pois com toda certeza, estes construíram o ser humano que sou hoje. Agradeço por me ensinarem o caminho da fé, pois o Senhor é tudo de mais importante em minha vida. Eu amo vocês e Jesus também.

A minha irmã, Emanuely, que sempre foi e continuará sendo uma grande inspiração de esforço e dedicação. Obrigada por sempre fornecer o apoio e ajuda necessários com muito amor e carinho, e nunca desistir de mim, sua ternura sempre foram e serão essenciais para tudo o que sou.

Aos meus avós, mesmo que não presentes, fizeram-me tornar a mulher determinada e persistente que sou hoje, sem a estrutura familiar que vós deixastes, não seria o que me tornei. Obrigada a minha avó paterna, Angelina, que com suas incontáveis orações, sempre intercedeu pelos meus estudos, a Cecília criança, orgulhar-se-ia da mulher sábia que construímos.

Ao professor e orientador Sérgio, por seus sábios ensinamentos, me auxiliando a concretizar um grande sonho e etapa de minha vida.

A Instituição de Ensino Superior, Toledo, por zelar pela formação de profissionais eficazes e responsáveis do Direito, na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, nunca medindo esforços para que nossos objetivos fossem alcançados.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer alguns aspectos inerentes ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inicialmente, abordaremos sobre a evolução histórica do referido direito e sua consolidação nas sociedades. Posteriormente, retrataremos sobre a diferença entre os princípios e garantias, com a afirmação dos direitos e garantias fundamentais. E por fim, discorreremos sobre o plano fático dos direitos humanos e toda sua origem, com os devidos apontamentos. O trabalho monográfico, utilizar-se-á como fonte metodológica, as pesquisas bibliográficas, com o intuito de esclarecer o tema através da literatura já publicada em forma de livros, e publicações avulsas com o intuito de desenvolver o conhecimento, bem como também utilizará de fontes documentais, publicadas por leis, normas e decisões proferidas por órgãos e instituições ligadas ao Poder Judiciário do Brasil e Internacional. A pesquisa em fomento pauta também, uma análise qualitativa, ao tratar de teorias e análise de doutrina e legislação, em amparo ao método científico dedutivo-indutivo, objetivando o esclarecimento do tema proposto através de levantamentos específicos e conclusões eficazes.

Palavras-chave: Duplo Grau de Jurisdição. Devido Processo Legal. Princípios e Garantias. Processo Brasileiro. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work aims to clarify certain aspects related to the Principle of Double Jurisdiction in the Jurisprudence of the Higher Courts and the Inter-American Court of Human Rights. Initially, will discuss the historical evolution and its consolidation in societies. Subsequently, will address the differences between principles and guarantees, with a focus on fundamental rights and guarantees. Finally, will explore the factual framework of human rights and its origins, including relevant observations. The monographic work will use bibliographic research as its methodological source, with the aim of elucidating the topic through literature already published in books and standalone publications to develop understanding. Additionally, it will use documentary sources published by laws, regulations, and decisions made by Brazilian and international judicial bodies and institutions. The research will also include qualitative analysis, addressing theories and analysis of doctrine and legislation, supporting the deductive-inductive scientific method, with the objective of clarifying the proposed topic through specific surveys and effective conclusions.

Keywords: Double Jurisdiction. Due Process. Principles and Guarantees. Brazilian Process. Fundamental Rights. Human Rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ARE – Recurso Extraordinário com agravo
Art. – Artigo
CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF – Constituição Federal
CPC – Código de Processo Civil
DJe – Diário Judicial Eletrônico
EREsp - Embargos de Divergência em Recurso Especial
HC – Habeas Corpus
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TEORIA GERAL DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	13
2.1 Aspectos Históricos e a Contribuição Romana	14
2.2 Aspectos Históricos no Cenário Nacional.....	17
2.3 Conceito e Finalidade.....	18
2.4 Da Natureza Principiológica	19
3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO IMPLÍCITO	21
3.1 Princípio Fundamental X Garantia Fundamental.....	22
3.2 O Duplo Grau de Jurisdição e o Devido Processo Legal	26
3.3 Vantagens do Duplo Grau de Jurisdição	27
3.4 Desvantagens do Duplo Grau de Jurisdição	29
3.5 Garantia à Ampla Defesa e o Contraditório.....	32
4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS X DIREITOS HUMANOS	35
4.1 Origem Etimológica dos Direitos	36
4.2 Direitos Fundamentais	38
4.3 Direitos Humanos.....	40
5 O REEXAME DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO: DUPLO GRAU E RECURSOS	49
5.1 O Duplo Grau de Jurisdição na Jurisprudência dos Tribunais Superiores	54
5.2 Da Teoria da Causa Madura	55
5.3 O Duplo Grau de Jurisdição X O Foro por Prerrogativa de Função	60
5.4 O Duplo Grau de Jurisdição na Corte Interamericana de Direitos Humanos	62
5.5 Composição e Funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos ..	63
5.6 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Casos Contenciosos.....	65
6 CONCLUSÃO	68
7 REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

A escolha do princípio do duplo grau de jurisdição como tema deste trabalho, refletiu a crescente importância do estudo dos princípios na compreensão do fenômeno jurídico, especialmente pela relevante dimensão político-jurídica que o duplo grau assume no ordenamento nacional. Este princípio, que garante o direito de recorrer de uma decisão judicial, é um pilar fundamental da justiça, promovendo a legitimidade e a confiança no sistema.

O duplo grau de jurisdição garante o controle interno das decisões judiciais, permitindo o reexame das decisões no âmbito do próprio Judiciário por um órgão de hierarquia superior ao juízo original. Ao longo do trabalho, verificou-se que as vantagens da adoção deste sistema superam as desvantagens, especialmente considerando o potencial do princípio para proporcionar maior segurança às relações jurídicas e possibilitar um melhor acesso à ordem jurídica justa. Adicionalmente, considerando que o Poder Público é o litigante mais frequente nos processos que tramitam nos foros brasileiros, assegurar o duplo grau de jurisdição é garantir a possibilidade de um julgamento mais isento e minucioso, realizado por pelo menos dois órgãos jurisdicionais. Isso proporciona ao cidadão meios para contestar abusos e arbitrariedades cometidas pelo Estado. A defesa do duplo grau de jurisdição deve, portanto, ser feita em prol da garantia do Estado Democrático de Direito em que vivemos, promovendo uma maior equidade entre as partes no processo e assegurando um ambiente judicial mais justo e acessível.

No primeiro capítulo, concentramos nosso estudo na investigação dos princípios, abordando seu conceito e distinguindo-os das regras jurídicas. Realizamos uma análise comparativa dos princípios gerais de direito e dos princípios constitucionais, investigando suas características, eficácia e classificação. Também analisamos o princípio da ação ou inafastabilidade do controle jurisdicional e o devido processo legal, considerados os mais importantes princípios processuais previstos na Constituição, dos quais derivam os demais, incluindo o princípio do duplo grau de jurisdição.

Este capítulo foi fundamental para que, no segundo, pudessemos sustentar a natureza constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição.

No segundo capítulo, tratamos sobre o duplo grau de jurisdição na Constituição Federal, sobre sua ausência de previsão expressa e para tanto ser considerado um princípio ou uma garantia de fato, bem como as vantagens e desvantagens da aplicação desse instituto. E por fim, realizamos uma breve análise sobre a diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, no cenário global, para assim consolidarmos o duplo grau de jurisdição em todos os territórios e sobre todos os povos.

Em seguida, no terceiro capítulo, tratamos sobre a diferença entre os direitos fundamentais e direitos humanos, já que ambos, são essenciais para a construção de sociedades justas e democráticas. Estes, desempenham um papel crucial na proteção da dignidade humana, embora se diferenciem em alguns aspectos. Os direitos humanos são universais e inalienáveis, reconhecidos em nível internacional. Eles abrangem um conjunto de normas e princípios que visam proteger a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, é um marco fundamental nesse contexto, estabelecendo direitos como a liberdade de expressão. Os direitos fundamentais, por sua vez, são garantidos especificamente pela constituição de cada país. Eles refletem as particularidades culturais, sociais e políticas de cada nação, mas têm como base os princípios universais dos direitos humanos. No Brasil, por exemplo, a Constituição de 1988 consagra uma série de direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, a segurança e os direitos sociais. Esses direitos são considerados essenciais para a proteção da dignidade do cidadão.

No quarto e último capítulo, realizamos um breve panorama sobre o cenário internacional de aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, tanto na Suprema Corte do Brasil, quanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, o duplo grau de jurisdição nos Tribunais Superiores do Brasil, desempenha um papel fundamental na estrutura do sistema judiciário nacional, garantindo a revisão de decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais, já na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o duplo grau é um aspecto fundamental que se alinha à proteção e promoção dos direitos humanos no continente americano. A Corte, como tribunal regional, desempenha um papel crucial na supervisão do cumprimento da obrigação de

direitos humanos pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Assim, a CIDH atua com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Embora a Corte não funcione exatamente como um tribunal de apelação em relação às decisões internas, o princípio do duplo grau de jurisdição se manifesta na revisão das decisões judiciais dos Estados, especialmente em casos onde são alegadas violações de direitos humanos. Após esgotar os recursos internos de um país, as vítimas de proteção de direitos humanos podem levar seus casos à CIDH. Isso significa que a Corte atua como um "tribunal superior", revisando as decisões e os procedimentos que ocorrem no âmbito nacional.

2 TEORIA GERAL DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Dentro de um recorde definido, busca-se abordar esse importante instituto das democracias modernas. Em um primeiro momento, denota-se que o princípio do duplo grau de jurisdição tem raízes antigas na história do Direito, mesmo antes do constitucionalismo, onde passou a fazer parte do chamado devido processo legal. De modo que uma das primeiras manifestações registradas desse princípio, remonta ao preambular Código de Hamurabi, na antiga Mesopotâmia, cerca de 1754 a.C., o qual estabelecia que decisões judiciais podiam ser revisadas por uma instância superior, representando uma forma primitiva do princípio do duplo grau de jurisdição.¹ Dessa forma, observa-se que este Código, foi o primeiro instituto a prever a possibilidade de erro judiciário, o que se pode entender também, como a primeira sinapse do referido princípio ora citado. Para tanto, seu art. 5º assim prescrevia:

Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar de novo como juiz em um processo.

Neste viés, ressalta-se que embora a origem do princípio do duplo grau de jurisdição seja remota e obra de uma construção histórica por vários países, perdurou por muitos anos a ideia de juízo único, ou seja, não havia a possibilidade das partes terem suas demandas reanalisadas por um juízo distinto do originário, o que configurava por sua vez, nos dias atuais, um tipo de abuso de direitos e supressão de garantias fundamentais, haja vista que apenas um único sujeito era investido na função jurisdicional, comprometendo e contaminando o âmago das sentença e colocando em cheque a imparcialidade do julgador. Assim, o surgimento do duplo grau de jurisdição, deu-se em sistemas hierarquizados e rígidos de governos democráticos, em especial depois do século XVIII com o constitucionalismo.

¹ Código de Hamurabi, 1754 a.C. Uma das primeiras manifestações registradas desse princípio, remonta ao preambular Código de Hamurabi, na antiga Mesopotâmia, cerca de 1754 a.C., o qual estabelecia que decisões judiciais podiam ser revisadas por uma instância superior, representando uma forma primitiva do princípio do duplo grau de jurisdição.

2.1 Aspectos Históricos e a Contribuição Romana

O Direito romano é formado por um conjunto de regras que inclusive foram alteradas durante um período de doze séculos, desde a fundação da cidade, em 753 a.C., até a morte do imperador Justiniano, em 565 d.C, ou, para outros, até 1453 com a queda do Império Bizantino, depois que os turcos invadiram e tomaram Constantinopla. Os períodos são: a realeza (753-510), a república (510-27), o alto império (127-284), o baixo império (284-565) e o império bizantino (565-1453) (Lopes, 2002, p.40-43).

Os romanos foram os primeiros a entender que o império se estendia até onde chegavam as suas leis (Zafarone, 2007, p.33). José Geraldo Brito Filomeno (1997, p.38) consigna três fases do direito romano:

- a) *Legis actiones* (começa na fundação de Roma, em 745 a.C, até 130 a.C. – ano da edição da *Lex Aebutia*);
- b) Processo Formular (fase eminentemente pretoriana e tinha por finalidade a aplicação do *'ius gentium'* – direito das gentes. Segundo o autor José Reinaldo de Lima Lopes, *A Lex Julia Iudiciorum Privatorum*, na época de Augusto, revoga o sistema das *legis actiones*, passando a vigorar apenas o sistema formular)²; e
- c) Extraordinária *cognitio* (indica a evolução do direito processual romano do privado para o público, centrando as atividades jurisdicionais no monopólio estatal, repudiando-se, em definitivo, as formas primitivas de solução dos conflitos).

Há ainda divisão do direito romano em três períodos: época antiga (fase arcaica, pré-monárquica e monárquica, assim como República); época clássica (século II a .C. até 284 d. C, aí inseridas as fases pré-imperial e Alto Império); e época do Baixo Império, até a morte de Justiniano, em 565 d.C (Souza, 1995, p.45).

Outra divisão leva em conta a evolução interna do direito romano: período arcaico, desde a fundação presumida no século VIII a C. até o século II a. C., ou seja, a adoção do processo formular e a atividade dos pretores; período clássico, até o século III d. C, abrangendo a República tardia e indo até o Principado, antes da anarquia militar, ou seja, até antes da dinastia dos

² Segundo as afirmações. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*; p. 4. O processo formular é próprio para o desenvolvimento da jurisprudência clássica, que continuará florescendo até o século III d. C, criado pela *Lex Aebutia* (149-126 a . C), redefinido pela *Lex Julia*, de 17 a.C. Entre os magistrados, o pretor tinha por incumbência a primeira fase do processo entre particulares, verificando as alegações das partes e fixando os limites da contenda, para remeter ao juiz particular.

Severos e, finalmente, o período pós-clássico, desde o século VI, d. C até o fim do império (Souza, 1995, p.45.).

Sobretudo, é possível vislumbrar também, que nos primórdios do direito romano, havia uma justiça que era conhecida como “privada”, não havendo a teoria de recurso em quaisquer hipóteses. Da mesma forma, no que tange ao sistema público de justiça romana, também conhecida como *cognitio extra ordinem*, que vigorou de 342 a.C. até a morte de Justiniano, em 568 d.C. foi marcado pela supressão da dupla instância de julgamento, com o nascimento do juiz único, o qual era investido do poder estatal e adotava diversos atos processuais, dentre os quais o contraditório, já que o Estado intervinha diretamente nos litígios entre os particulares, aplicando e declarando o direito por meio de seus próprios órgãos.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1995, p.1) salienta sobre o tema:

[...] enquanto a Justiça era diretamente administrada pelo povo, ou pelo rei, a regra era a instância única. Nos primórdios, desconheciasse a pluralidade das instâncias. Mas, depois, quando se tirou do povo, ou do rei, a função judiciária, introduziu-se a tendência a submeter-se a reexame, devido à possibilidade de erro ou de má-fé, a sentença judicial.

Desse modo, destaca-se que posteriormente na Roma Antiga, houve um período de evolução, marcado por uma cristianização do direito, fundado na possibilidade de erro e também, passou a vislumbrar como uma forma de controle disciplinar, político e doutrinário. Sendo este novo interesse, totalmente perceptível, já que o poder governamental passou a ser dividido entre vários sujeitos, não se concentrando mais, na figura de apenas um indivíduo.

Para Moacyr Amaral Santos (2003. p.84), “ao tempo das *legis actionis*, as decisões eram irrecorríveis, tanto no cível como no criminal”. Assim, analisa-se que a figura do Recurso, originou-se em Roma, com a *appellatio*, no período da *cognitio extraordinária*, ou seja, refere-se à recorribilidade interposta da decisão do juiz para o Imperador, já que este, era a autoridade superior, com poder de reexaminar e reformar as decisões neste

período. Nascendo assim hoje, o princípio do duplo grau de jurisdição, mas que naquele momento era um prestígio ao poder absoluto dos monarcas.

Discorre ainda, Humberto Theodoro Júnior (2004. p.85), “que o instrumento do Recurso vem sempre correlacionado ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, o qual consiste na possibilidade de submeter a lide a exames sucessivos, por juízes diferentes, como garantia da boa solução. Entende-se lide como uma pretensão resistida”.

Neste viés, observa-se que o século XII, foi marcado pelo avanço da recorribilidade das decisões, dentre as quais, nota-se uma grande submissão dos senhores feudais, na época conhecida como o Feudalismo, frente a figura do Imperador ou Rei que detinha o poder absoluto e só prestava contas das suas decisões à Deus. Posteriormente, no constitucionalismo, o princípio se tornou um dos pilares de sustentação das democracias.

Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (2002, p.95) consideram “o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio constitucional por estar incidivelmente ligado à noção que hoje temos de Estado de Direito”. Assim, entende-se, que o duplo grau de jurisdição nas democracias nasceu da preocupação com o abuso do poder pelos magistrados, ou seja, o referido princípio, busca assegurar o bom desempenho das atividades e prestações jurisdicionais, de forma a garantir o devido processo, o contraditório e a busca pela verdade real, os quais configuram-se como princípios norteadores do processo, a fim de que as decisões proferidas pelos órgãos inferiores, sejam reexaminadas por uma instância superior, que visa alcançar uma maior celeridade e acesso à justiça.

Destarte, observa-se que ao longo das décadas, a consolidação do direito, passou a garantir que os recursos seriam enviados a julgamento, para juízes diferentes daqueles que julgaram o feito inicialmente, apresentando assim, garantias à população, do direito de recorrer, e as limitações deste direito, como é possível de se analisar na Revolução Francesa. Mas, como o instituto é presente em várias legislações de países e até mesmo nas cortes internacionais, busca-se uma abordagem histórica no Brasil.

2.2 Aspectos Históricos no Cenário Nacional

A primeira previsão do duplo grau de jurisdição, um marco inicial se deu na Constituição Federal, foi em 1824, o qual foi considerado como garantia constitucional, em seu art. 158: “para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos”.

Nesse diapasão, de acordo com os autores pesquisados, “até o ano de 1890 o processo civil brasileiro era regulado pelas Ordenações Filipinas de 1603³, os recursos cabíveis no âmbito civil foram disciplinados após esta data, pela legislação infraconstitucional, inicialmente pelo regulamente 737 de 1850, e depois pelos Códigos de Processo Civil de 1939, sendo o último o Código de Processo Civil de 1973, com alterações de 1994”.

Dessa forma, observa-se que desde então, o sistema jurídico brasileiro, passou a incorporar em sua estrutura, o referido princípio dialogado, como forma de buscar uma melhor efetivação da justiça e garantir à população, meios eficazes de terem suas mazelas discutidas e rediscutidas pelos órgãos jurisdicionais, ante sua insatisfação, para com as decisões proferidas pelos juízos inferiores.

Neste contexto, constata-se que o princípio do duplo grau de jurisdição, encontra previsão expressa na atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inciso LV, assim dispondo, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para tanto, observa-se que o referido dispositivo, não menciona de forma clara o direito em destaque, razão pela qual, vem entendendo a doutrina e jurisprudência majoritárias, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que o duplo grau de jurisdição, configura-se como um princípio de fato e de direito, e não como garantia fundamental, haja vista que refere-se ao direito recursal em, geral, sem adentrar em mais exemplares a respeito deste instituto propriamente dito.

³As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da reforma das Ordenações Manuelinas durante o período da União Ibérica (Reino Unido de Portugal- Espanha). Foi feita por Filipe II de Espanha (Felipe I em Portugal). Com o fim da União Ibérica, o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal, Brasil e Algarve por D. João IV

2.3 Conceito e Finalidade

O devido processo legal deve dar às partes uma possibilidade de uma nova apreciação do julgamento que não lhe foi favorável, com importantes justificativas que serão abordadas, pois se trata de um dos pilares da democracia. De acordo com Antônio de Paulo (2002, p.149), o vocábulo grau de jurisdição “significa literalmente a hierarquia obedecida entre os magistrados e tribunais. Trata-se de um princípio que tem a finalidade de satisfazer à discordância natural do ser humano com uma sentença não favorável, principalmente se tratando de um julgamento único, possibilitando uma nova apreciação, o que faz parte de uma garantia fundamental de Justiça”. Faz parte das garantias estabelecidas desde a primeira dimensão de direitos na Constituição dos Estados Unidos da América do Norte e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Assim, a jurisdição se divide em instância superior, responsável por revisar causas já decididas em instâncias anteriores, através de recursos, e instância inferior, a qual emite decisões em primeiro grau. No que se refere a palavra “instância”, exige-se certo cuidado quanto ao seu emprego, como afirma Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (1995. p.38):

Ora se diz 'instância' no sentido de existência da relação jurídica processual, de modo que, por exemplo, extinção do Processo é cessação ex tunc da relação jurídica processual; ora 'instância' é somente o grau em que se há de julgar, como em 'primeira instância', 'segunda instância', ou 'superior instância'.

Quanto à esfera jurídica, a definição do Duplo Grau de Jurisdição, significa, para Moacyr Amaral Santos (2003, p.85) “a decisão em admitir-se, como regra, o conhecimento e decisão das causas por dois órgãos jurisdicionais sucessivamente, o segundo de grau hierárquico superior ao primeiro”.

No entanto, há doutrinadores e operadores do direito que entendem que a expressão duplo grau de jurisdição estaria tecnicamente equivocada, já que poderia se confundir com o conceito de jurisdição, e portanto, tolerar este instituto jurídico, seria na verdade, consolidar a existência

de várias jurisdições, já que esta, configura-se como um dos efeitos da soberania.

Vale ressaltar ainda, o posicionamento do doutrinador André Ramos Tavares (2000. p.178), em que para este, a expressão mais adequada seria o termo Duplo Grau de Cognição e não Duplo Grau de Jurisdição, como explica: "mais apropriado seria falar-se de um duplo grau de cognição ou julgamento das lides, o que significa que a pluralidade (ou duplicidade) é de instâncias ou de juízos, e não de jurisdições".

2.4 Da Natureza Principiológica

As normas jurídicas presentes no ordenamento positivo podem se manifestar em duas formas fundamentais: regras (ou disposições) e princípios. Robert Alexy desenvolveu uma teoria substancial, delineando uma distinção clara entre princípios e regras. Dessa forma, os princípios constituem mandados de otimização, ou seja, vão vetores que devem ser levados em conta para a interpretação de todo o ordenamento.

Segundo Alexy (1997, p.86), "a distinção crucial reside no fato de que os princípios são normas que demandam a realização de algo na máxima extensão possível, dentro das limitações jurídicas e factuais existentes, representando assim mandatos de otimização":

los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos.⁴

Por outro lado, as regras são normas que devem ser cumpridas integralmente ou não cumpridas de forma alguma. Se uma regra é válida, é imprescindível observar exatamente o que ela estipula. Nesse contexto, a distinção entre princípios e regras é de natureza qualitativa. Não existe uma

⁴ Tradução Livre: "Os princípios são mandatos de otimização, que se caracterizam pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus e dê a devida medida do seu cumprimento depender não só de possibilidades reais mas também legais. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado por princípios e regras opostas".

hierarquia pré-definida entre os princípios, já que a prevalência de cada um na solução de uma questão jurídica depende das circunstâncias específicas do caso em análise. Quando dois princípios entram em conflito - sendo que somente princípios válidos podem entrar em conflito - um deles deve ser sacrificado em prol do outro. Contudo, isso não implica que o princípio que cedeu seja considerado inválido. Em certas circunstâncias, um princípio prevalece sobre o outro, enquanto em outras, a primazia pode ser invertida.

Quanto à resolução de conflitos entre regras, Alexy (1997, p.88) “aborda que isso só pode ser alcançado, introduzindo uma cláusula de exceção em uma das regras para eliminar o conflito ou declarando inválida uma delas. Isso decorre do fato de existirem normas constitucionais que, embora formuladas de maneira aparentemente absoluta, possuem natureza principiológica, sujeitando-se à ponderação com outros princípios”.

Dado que o princípio do duplo grau de jurisdição é constitucional, ele não pode ser absoluto e deve, em ocasiões específicas, ceder diante de outro princípio também consagrado na Carta Fundamental. Isso não diminui sua importância, mas reitera sua natureza principiológica.

3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO IMPLÍCITO

A Constituição do Império,⁵ de 25 de março de 1824, consagrava expressamente a garantia do duplo grau de jurisdição, preceito que não foi seguido pelas demais Constituições brasileiras. Desde a República as constituições brasileiras, inclusive a atual, não mantiveram tal disposição expressa. Entretanto, todas elas sempre mencionaram a existência de tribunais. E, para garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, é essencial a presença de instâncias judiciais superiores e inferiores. Este princípio só pode ser efetivo mediante a existência de tribunais de primeira instância e instâncias de recurso em todos os sistemas judiciários.

É amplamente aceito que o texto normativo não esgota a totalidade das normas, permitindo a extração de normas mesmo na ausência de um texto explícito. Na Constituição brasileira, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a validade de inúmeros princípios constitucionais implícitos, derivados de uma interpretação sistemática das disposições positivadas. Estes princípios, embora não expressamente declarados, são fundamentais e igualmente relevantes, sem hierarquia entre eles.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p.84), ao analisar o artigo 5º, § 2º, da Constituição, esclarece que:

O dispositivo em questão simplesmente indica que a Constituição brasileira, ao enumerar os direitos fundamentais, não pretende ser exaustiva. Por isso, além desses direitos explicitamente reconhecidos, admite a existência de outros, derivados dos regimes e dos princípios que ela adota, e que implicitamente reconhece.

Nesse mesmo diapasão, Nelson Nery Junior (1997, p.39) observa que "a Constituição Federal estabelece o princípio do duplo grau de jurisdição ao conceder aos tribunais do país competência para julgar causas em primeira instância e em grau de recurso".

Destarte, entende-se que o princípio do duplo grau de jurisdição, encontra-se presente na Constituição Federal do Brasil ainda que

⁵ Assim estabelecia a Constituição do Império, em seu artigo 158: "Para julgar as Causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos."

implicitamente, o que por sua vez, não o torna suscetível de perda de eficácia e completude no ordenamento jurídico, haja vista que existem diversos direitos implícitos, ou seja, que não estão expressamente previstos, porém podem ser subentendidos com o devido discernimento.

3.1 Princípio Fundamental X Garantia Fundamental

Em um primeiro momento, esclarece-se que os princípios, são mandamentos que se irradiam de normas, dando-lhes sentido, harmonia e lógica. Eles constituem o próprio “espírito” do sistema jurídico-constitucional, ou seja, são preceitos ou pressupostos considerados universais que definem as regras pela qual uma sociedade civilizada deve se orientar. Assim, estes, acabam sendo incontestáveis, pois, quando adotados não oferecem resistência alguma. Entende-se que a adoção desses princípios está em consonância com o pensamento da sociedade, valendo para a elaboração da constituição de um país.

Dessa maneira, constata José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1991. p.49) “que, os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações, nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Nesse contexto, existem os princípios constitucionais positivos, ou seja, são aqueles que se traduzem em normas da Constituição ou que delas diretamente se inferem, podendo estar inseridos nestes, os princípios fundamentais, já que podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio, ou ainda, mais adequadamente, normas fundamentais. Assim, com base em Gomes Canotilho (1991. p.177): “os princípios constitucionais são basicamente de duas categorias: os princípios político-constitucionais e os princípios jurídico-constitucionais”.

Dessa forma, os princípios político-constitucionais constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo. E para tanto, discorre ainda Gomes Canotilho (1991, p.178) “que se manifestam como princípios constitucionais fundamentais, positivados em normas-princípio que traduzem as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição”.

Na concepção de Carl Schmitt (1928, p.24), estes princípios: “são decisões políticas fundamentais sobre a particular forma de existência política da nação”. Assim, traduzem as políticas conformadoras da Constituição, positivadas em normas-princípios.

No que tange, os princípios jurídico-constitucionais, Gomes Canottilho preceitua (1991, p.179):

São princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional. Decorrem de certas normas constitucionais e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o princípio da supremacia da constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos, o da proteção social dos trabalhadores, fluente de declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura, o da independência da magistratura, o da autonomia municipal, os da organização e representação partidária, e os chamados princípios-garantias (o do *nullum crimen sine lege* e da *nulla poena sine lege*, o do devido processo legal, o do juiz natural, o do contraditório entre outros, que figuram nos incs. XXXVIII a LX do art. 59).

A questão técnica que se apresenta na evolução dos direitos fundamentais, foi a de assegurar sua efetividade através de um conjunto de meios e recursos jurídicos, passaram a ser chamados genericamente de “garantias” constitucionais. No entanto, observa-se que tal exigência técnica, determinou que o reconhecimento desses direitos se estabelecesse por uma sistematização jurídica que fosse mais caracterizadamente positiva, mediante sua instalação no texto constitucional.

Dessa maneira, sobre o fenômeno supracitado, prescreve Paolo Biscaretti Di Ruffia (1970, p.695-696):

Curso do século XIX, a enunciação dos direitos e deveres dos indivíduos sofreu uma dupla transformação: passou para o próprio texto das Constituições, imprimindo às suas fórmulas, até então abstratas, o caráter concreto de normas jurídicas positivas (ainda que de conteúdo geral e de princípio), válidas para os indivíduos dos respectivos Estados (dita subjetivação), e, não raro, integrou-se também de outras normas destinadas a atuar uma completa e pormenorizada regulamentação jurídica de seus pontos mais delicados, de modo a não requerer ulteriormente, a tal propósito, a intervenção do legislador ordinário (ou seja, sua positivação).

Acrescenta que essa dupla transformação encontrou a primeira e integral afirmação na Constituição Belga de 1831, cujo Título II efetivamente inscreve os direitos fundamentais dos belgas. Logo em diante as constituições liberais democráticas passaram a trazer um capítulo em que são subjetivados e positivados os direitos fundamentais do homem da respectiva vinculação estatal.

Assim, as garantias fundamentais são mecanismos essenciais destinados a assegurar a aplicação universal das disposições constitucionais, incluindo seus direitos e normas, em todo o território do Estado. Os remédios constitucionais são exemplares dessas garantias fundamentais, criados pela própria Constituição Federal com o propósito de garantir a efetiva implementação dos direitos nela estabelecido.

Para tanto, atualmente, vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, que o duplo grau de jurisdição, constitui como um princípio fundamental, haja vista que na redação do artigo 5, inciso LV, da CF, aborda-se apenas sobre os meios e instrumentos cabíveis para a efetivação do contraditório, e não de fato sobre este direito propriamente dito, razão pela qual, este seria de fato um princípio e não uma garantia fundamental.

Desta forma, ressalta-se que conforme Cândido Rangel Dinamarco (2002, p.151): “Na ordem constitucional brasileira não há uma garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como princípio, não como garantia”. Note-se que de acordo com o autor, “a Constituição Federal não descreve no art. 5º, inc. LV, que é garantia constitucional o duplo grau de jurisdição, e sim os meios que serão utilizados para a obtenção do princípio. Portanto, em razão da omissão da Constituição de 1988, o entendimento majoritário da doutrina nacional é de que o duplo grau de jurisdição é apenas um princípio constitucional, e não uma garantia”.

Todavia, há quem diga, como Nelson Nery Júnior (1997, p.39), que o duplo grau de jurisdição, configura-se como uma garantia fundamental, justificando da seguinte maneira: “há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.” Dessa forma, seu posicionamento encontra respaldo no artigo 102, da Constituição Federal,

incisos II e III, o qual prevê a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar causas em que são cabíveis o recurso ordinário e o recurso extraordinário”.

Neste viés, ao se respaldar de tal dispositivo constitucional, o autor conclui que a Constituição Federal, ao prever estes dois recursos, criou o duplo grau de jurisdição como garantia e não princípio. Sustentando também que no art. 5º, inciso LV, da CF, refere-se ao duplo grau como uma garantia. Entendendo-se assim, estes autores, que este instituto, apesar de não previsto expressamente na Carta Magna vigente, merece ser acolhido como um tipo de garantia constitucional, ante as previsões expressas de recurso especial e extraordinário, que trazem à baila a extrema relevância do tema.

Em suma, ainda que o duplo grau de jurisdição, mesmo que não seja reconhecido como garantia constitucional, em termos processuais, deve ser tido como meio para a obtenção da tutela jurisdicional, pois todo indivíduo tem a oportunidade de recorrer de uma decisão em processo administrativo ou judicial. Sendo certo afirmar que este, proporciona para as partes em litígio uma nova e talvez melhor análise do caso em concreto, permitindo aos novos magistrados mais experientes e de forma colegiada uma eficaz aplicação do direito e a revisão das decisões, almejando um melhor provimento e satisfação da tutela jurisdicional ao concretizar os direitos fundamentais, inerentes a todo e qualquer indivíduo.

Todavia, nota-se que essa discussão, quanto ao duplo grau constitui-se como princípio ou garantia fundamental, perdeu muito de seu fundamento com o art. 8.2, letra “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que expressamente assegura o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Dessa forma, os direitos e as garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos passaram a integrar o rol dos direitos fundamentais, a teor do art. 5º, § 2º, da Constituição, sendo, portanto, autoaplicáveis (art. 5º, § 1º, da CF). Logo, nenhuma dúvida paira em torno da existência, no sistema brasileiro, do direito ao duplo grau de jurisdição. Recordemos, contudo, que a posição atual do STF sobre o tema (HC 87.585/TO) é a de que a CADH ingressa no sistema jurídico interno com status “supralegal”, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

3.2 O Duplo Grau de Jurisdição e o Devido Processo Legal

Na Grã-Bretanha e países colonizados pelos ingleses, em especial nas 13 colônias da América do Norte, que fazem parte da outra família do direito, do direito comum, as garantias de um processo justo podem ser sintetizadas na cláusula do *due process of law*. Desse modo, a primeira menção ao princípio do *due process of law* foi feita na Magna Carta de João Sem Terra, escrita em latim no ano de 1215, quando se referiu à *law of land* (artigo 39), sem ter citado expressamente a referida locução. A expressão hoje consagrada *due process of law* foi calcada no *Statute of Westminster of the Liberties of London*, editada em 1354, no reinado de Eduardo III. Assim, tais diplomas influenciaram o direito norte-americano. Como notícia Eduardo Couture (1979, p.50) antes mesmo da Constituição de 1787, algumas constituições estaduais daquele país já consagravam a garantia do *due process of law*, como as de Maryland, Pensilvânia e Massachusetts (Nery Junior, 2002, p.33).

O Direito norte-americano atribuiu à cláusula do *due process of law* um perfil em que passou a ser recepcionado pela ordem constitucional da maior parte dos países, inclusive dentre estes, o Brasil. Assim, a Constituição Federal Brasileira de 1988 veio adotar expressamente a cláusula do devido processo legal no inciso LIV do artigo 5º, com uma linguagem inspirada no modelo norte-americano.

A doutrina e a jurisprudência vêm estendendo a esfera de alcance da cláusula do devido processo legal, em nome dos direitos fundamentais, permitindo uma interpretação dotada de certo elastério. Com efeito, a interpretação do *due process of law* como garantia de um processo justo ampliou-se para a admissão do *due process*, garantidor do exercício pleno do direito à vida, à liberdade e à propriedade. Assim, a cláusula do devido processo legal não se refere apenas à proteção processual, embora geralmente seja interpretada nesse contexto.

De fato, sua natureza é mais abrangente e pode ser caracterizada de maneira bipartida. O termo "devido processo" denota a aplicação do princípio tanto em sua dimensão substantiva quanto em sua dimensão processual. Em sua dimensão substantiva, o devido processo implica que os

atos normativos sejam justos e devidamente elaborados de acordo com os preceitos constitucionais, garantindo a eficácia das garantias constitucionais. Por outro lado, a dimensão processual do devido processo legal se relaciona à capacidade real das partes de acessar o sistema judiciário, apresentar suas demandas e se defender de forma abrangente.

Leciona Nelson Nery Junior (2002, p.32) que “o princípio do *due process of law*” é gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”. De fato, se a norma constitucional simplesmente adotasse esse princípio, todas as implicações processuais para garantir aos litigantes um processo e uma sentença justos decorreriam naturalmente. Assim, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal no texto constitucional brasileiro serve para destacar a importância dessas salvaguardas, facilitando a aplicação da cláusula sem necessidade de extensas investigações adicionais.

O autor salienta ainda em outro exemplar, “que é exigência do devido processo legal a existência do princípio do duplo grau de jurisdição. Alerta que a exigência não pode ser considerada como desmedida, incabível e sem limites a tornar o processo mais efetivo. Relata ainda que a tratativa do duplo grau como garantia constitucional do devido processo legal, com enfoques no direito de defesa, é aceita pela moderna doutrina processualística, ressaltando contudo, que os princípios devem ser de aplicação moderada pelos ordenamentos, a fim de que o processo civil não fique utópico da realidade contemporânea de almejar uma justiça mais eficiente e rápida, de modo a buscar sempre a segurança jurídica (Nery, 1997, p.41)”.

3.3 Vantagens do Duplo Grau de Jurisdição

Salienta-se ainda que embora as vantagens do princípio do duplo grau de jurisdição para a busca de Justiça, não sejam absolutas e inquestionáveis, existem algumas especificamente, que devem ser objeto de estudo, a fim de demonstrar a utilidade e a importância em seus aspectos relevantes.

No entendimento de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p.34-35) para que exista vantagem é "indispensável que se criem condições para que se

dê esta possibilidade de abertura de uma renovada discussão do caso, o que, em última análise, será responsável para manter vivo o debate da questão jurídica, afastando-se, com isto, uma das maiores críticas à adoção das súmulas impeditivas de Recurso, que é o "engessamento" do Judiciário".

Com a implementação dos novos sistemas, os casos não são mais decididos por um único juiz, mas sim por um grupo de três juízes laborando em conjunto. Essa alteração busca melhorar a precisão na aplicação da jurisdição, ao proporcionar uma variedade de perspectivas e aumentar a probabilidade de decisões mais justas e eficazes.

Dessa forma, observa-se a possibilidade de os litigantes terem seus feitos reanalisados por órgãos jurisdicionais superiores, representam uma grande vantagem, no que tange à garantia do processo e de decisões mais justas, haja vista que facilita a apreciação dos juízes de primeiro grau, à análise de cada caso concreto. Por essa razão, entende-se que o duplo grau de jurisdição, considera-se como um princípio implícito na Constituição Federal, revelando-se como um verdadeiro direito, de modo que caso não houvesse uma previsão deste, estaríamos diante de uma grave violação dos direitos individuais de cada cidadão.

Segundo Moacyr Amaral Santos (2003, p.86), dentre as vantagens do duplo grau de jurisdição: "a organização da hierarquia dos órgãos judiciários, não só enseja a competição dos juízes no aperfeiçoamento das condições necessárias à reta administração da justiça e à conseqüente promoção dos mais capazes, como também facilita a distribuição das causas entre eles, de modo aos mais experimentados se atribuírem as de maior importância econômica ou social".

Portanto, se for mantida a decisão do juízo de primeira instância, a parte descontente terá que conter seus ânimos, reconhecendo como justo o primeiro julgamento e correto o julgador em sua sentença.

Nesse sentido, discorre Oreste Nestor de Souza Laspro (1995, p.99) que:

Levando-se em consideração o fato dos juízes de segunda instância, que na maioria dos casos são os responsáveis pela nova apreciação jurisdicional, ascenderem aos graus superiores por merecimento ou por tempo de serviço, admite-se que possuem maior experiência que os de primeiro grau e, portanto, melhores condições de proferirem

uma decisão mais justa e acertada que a primeira, e por que não uma maior independência do julgador recursal.

Ainda assim, diz Laspro (1995, p.101) “que existe uma suposta pressão psicológica sofrida pelos juízes de primeiro grau, exercida, inconscientemente, pelos juízes de segunda instância”. Contudo, trata-se, sim, de uma pressão apenas psicológica, pois sendo a decisão que prolatou reformada, não sofrerá o juiz punições administrativas, mas sim puramente decorrentes de seu foro íntimo, por entender, quiçá, ter cometido algum erro de julgamento.

Assim, sendo mantida a decisão do juízo de primeira instância, a parte descontente terá que conter seus ânimos, reconhecendo como justo o primeiro julgamento e correto o julgador em sua sentença.

Além disso, no que tange ao fundamento para a manutenção do duplo grau de jurisdição, leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra (2006, p.81) “que está justificativa, consiste em sua natureza política, ou seja, seus membros não são sufrados pelo povo, devendo assim, um maior controle sobre as decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. Eis a conotação política deste princípio”.

Destarte, constata-se que a demasiada vantagem do duplo grau, é exercer um maior controle sobre as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais inferiores, de modo, a promover uma justiça mais eficaz, com decisões eficientes e seguras às partes.

3.4 Desvantagens do Duplo Grau de Jurisdição

Em sentido contrário, existem posicionamentos doutrinários e algumas críticas levando em conta a demora dos julgamentos. A morosidade da Justiça no Brasil e em outros países é mesmo um desafio, mas os contrários acerca da manifestação do duplo grau de jurisdição têm outras observações. Dessa forma, abordaremos algumas desvantagens elencadas por alguns autores.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra (1996, p.74):

[...] a) não só os juízes de primeiro grau, mas também os de jurisdição superior poderiam cometer erros e injustiças no julgamento, por vezes reformando até uma sentença consentânea com o Direito e a Justiça; b) a decisão em grau de Recurso é inútil quando confirma a sentença de primeiro grau, infringindo até o princípio da economia processual; c) a decisão que reforma a sentença da jurisdição inferior é sempre nociva, pois aponta uma divergência de interpretação que dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do Direito, produzindo a incerteza nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário.

Outra desvantagem é a morosidade na prestação jurisdicional, ocasionada pela interposição exagerada e desnecessária de Recursos, ofendendo assim, alguns princípios basilares, como o da economia e o da celeridade processual.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni comenta (2003, p.212):

O duplo grau, ao mesmo tempo que garante uma dupla revisão, garante ao réu que não tem razão não só a possibilidade de manter na sua esfera jurídico-patrimonial, por mais algum tempo, o bem reivindicado pelo autor, mas igualmente a possibilidade de protelar o Processo para tentar tirar do autor alguma vantagem patrimonial.

Discorre Laspro (1995, p.114) “que uma grande desvantagem é que o duplo grau, representa uma ofensa a garantia de acesso à justiça, ou seja, refere-se ao prolongamento descomunal da duração do processo, ocasionado pela interposição exacerbada e dispensável de recursos, tornando o Judiciário lento e ofendendo alguns princípios básicos do Direito, como, por exemplo, o da economia, da lealdade processual e a garantia de acesso à justiça”.

No mesmo sentido, aufere-se o prejuízo causado pela duplicidade de julgamento, que está relacionado com a possibilidade de a segunda decisão também estar suscetível a falhas ou imprecisões, assim como a primeira, podendo até reformar uma decisão inicialmente acertada. Firmando o entendimento de dificuldade de produção de provas e unidade do poder judiciário (Laspro, 1995, p.116-117). Dessa forma, observa-se que segundo este entendimento, uma das desvantagens do duplo grau de jurisdição, seria a possibilidade da segunda decisão, proferida em grau superior, também estar acometida por imperfeições, já que são questões alheias a todos os indivíduos, ou seja, mesmo com a possibilidade do instituto da reanálise, o órgão

jurisdicional de segunda instância, também poderia proferir decisões viciadas e inclusive modificar um pronunciamento que havia sido acertado inicialmente.

Na visão de Orestes Nestor de Souza Laspro (1995, p.115), uma das desvantagens do Duplo Grau de Jurisdição é:

O desprestígio que traz à primeira instância, na medida em que a possibilidade de qualquer decisão, - principalmente as sentenças - ser impugnada, perante um órgão de segunda instância, que prola uma decisão substitutiva, faz com que os resultados obtidos em primeira instância não tenham qualquer valor.

Discorre ainda Daniel Amorim Assumpção Neves (2024, p.1113)

que:

Não restam maiores dúvidas de que o duplo grau de jurisdição pode prejudicar a ideia de unidade da jurisdição, considerando-se que a reforma obtida por meio do julgamento do recurso demonstrará a possibilidade - natural mas maléfica em termos de unidade da jurisdição - de decisões contraditórias. É evidente que, para um jurista, que compreende a possibilidade de diferentes interpretações da mesma norma, essa dualidade será aceita normalmente, mas o mesmo não se pode dizer com relação ao jurisdicionado, para o qual, em última análise, é prestada a tutela jurisdicional. O duplo grau de jurisdição se aplica em regra pela apelação, recurso sempre interposto sob a forma escrita que afasta os subprincípios que fundamentam o princípio da oralidade. A identidade física do juiz, por exemplo, que vincula o juiz que produziu a prova oral à prolação da sentença, é afastada pelo duplo grau de jurisdição, permitindo-se ao Tribunal uma revisão dos fatos sem que tenha participado da produção da prova oral.

Nesse sentido, observa-se que o trecho acima, relata algumas dentre as várias desvantagens do duplo grau de jurisdição, no entanto, embora existam desvantagens na aplicação do referido princípio, considera-se como um direito previsto na Constituição Federal, ainda que implicitamente, devendo assim, levar-se em consideração que grande parte dos institutos do direito brasileiro, apresentam vantagens ou não quanto a sua aplicação, o que não deixa por sua vez, implicar em sua suspensão.

Ainda nesse sentido, Daniel Amorim (2024, p.1113) ressalta que:

Evidentemente que, ao permitir o ingresso de recurso contra a decisão da causa, e sendo natural o inconformismo da parte, a concretização do duplo grau de jurisdição tornará a entrega da prestação jurisdicional mais lenta, em especial em alguns tribunais

nos quais o excesso de Processos aguardando julgamentos torna extremamente demorada a entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, todo ato decisório do juiz que venha a prejudicar um direito ou um interesse da parte, deve ser recorrível, evitando emendar erros ou falhas inerentes aos julgamentos humanos. Assim, observa-se a devida importância do princípio do duplo grau de jurisdição o qual por sua vez, garante aos sujeitos de direito, a possibilidade de terem seus feitos reanalisados por órgãos jurisdicionais superiores hierarquicamente, havendo para tanto, a possibilidade de esgotar todas as dúvidas e insatisfações quanto aos feitos iniciais, enfatizando-se que as decisões são proferidas por indivíduos dotados de conhecimento jurídico, e que podem ter entendimentos distintos quanto a um mesmo assunto.

3.5 Garantia à Ampla Defesa e o Contraditório

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes para a busca de Justiça. O devido processo legal preconiza a oitiva das partes e todos tipos de defesa lícita e permitida pelo direito.

Neste sentido, dispõe Alexandre de Moraes (2004, p.125), que a ampla defesa pode ser definida como a garantia concedida às partes litigantes para apresentar todos os elementos, indícios e meios que possam esclarecer a verdade, ou até mesmo abster-se ou permanecer em silêncio, se julgarem necessário e vantajoso. Enquanto isso, o contraditório representa a expressão prática da ampla defesa, assegurando a igualdade de tratamento no processo (*par conditio*). Isso significa que toda ação empreendida pela acusação deve conceder à defesa o mesmo direito de se opor a ela ou de oferecer uma versão alternativa que melhor sirva aos seus interesses de defesa, inclusive fornecendo uma interpretação jurídica distinta daquela apresentada pelo autor.

Para Nelson Nery Junior (1999, p.128):

[...] o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Assim, o contraditório e a ampla defesa estão intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal, ou seja, são imprescindíveis para a busca da Justiça. Na verdade, alguns autores os consideram eles subprincípios deste, embora existam outras teorias de que os dois são parte do devido processo. Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária, ou seja, impedindo que os órgãos jurisdicionais, tomem qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa, haja vista, que os órgãos garantidores dos direitos, não podem atuar de forma livre em busca dos próprios desejos, devendo seguir o disposto na legislação, a fim de garantir o devido processo legal.

Assim, reforça-se a necessidade de um processo formal e regular, conduzido de acordo com as disposições legais, para evitar que a Administração Pública tome medidas contra um indivíduo que afetem seus interesses sem conceder-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. O contraditório garante ao interessado o direito de conhecer as alegações da parte adversa e de contra argumentá-las, podendo influenciar a convicção do julgador. Enquanto isso, a ampla defesa concede ao cidadão o direito de apresentar suas próprias alegações, utilizando todos os meios e recursos legalmente válidos, protegendo assim contra qualquer restrição ao direito de defesa.

Para tanto, é possível concluir que tanto a ampla defesa quanto o contraditório estão intimamente interligados. Ambos garantem às partes a oportunidade de apresentar fatos e argumentos em apoio às suas posições e contrários às do adversário no processo. No entanto, é importante destacar que o contraditório pode ser limitado em determinadas circunstâncias, em prol da eficácia social das decisões judiciais. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em

que são concedidas liminares sem audiência da parte contrária, uma prática comum em procedimentos judiciais de urgência, como medidas cautelares, mandados de segurança, habeas corpus e decisões liminares em geral. Essas medidas visam garantir a preservação dos direitos em questão e a eficácia do processo, prevenindo sua obstrução pelos trâmites burocráticos do judiciário. No entanto, vale ressaltar que essa não é uma exceção definitiva, pois tais decisões podem ser revogadas a qualquer momento pelo juiz, proporcionando, assim, o contraditório.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS X DIREITOS HUMANOS

Em uma primeira análise quanto aos direitos, observa-se que estes, constituem como o grande estudo filosófico e jurídico desde os tempos remotos, haja vista, que o ser humano, sempre figurou no centro da totalidade social, buscando a convivência humana e as relações sociais para seu desenvolvimento, haja vista que alude Jean Jacques Rousseau (1712-1778, n.p.), que a partir do contrato social é que o homem escolheu se relacionar em coletividade e desfrutar de seus prazeres, ou seja, afirmava que a liberdade natural do homem seu bem-estar e sua segurança seriam preservados através do contrato social. Assim, a vida em sociedade é crucial para evitar o isolamento completo, fomentando a coesão entre os grupos humanos, uma característica essencial de nossa espécie.

Entretanto, essa convivência nem sempre é pacífica. Com frequência, a interação social resulta em conflitos, divergências e desordens que requerem solução para restaurar a paz e promover, ao menos, uma convivência mais harmoniosa entre os indivíduos em uma comunidade específica. Assim, viver em sociedade é um desafio constante, demandando limitações e restrições em nossa conduta para evitar interferências prejudiciais nas ações dos outros, cabendo ao Estado o papel principal de estabelecer esses limites.

Dessa forma, a vida em sociedade exige que o Estado discipline continuamente as relações sociais por meio de normas e regras. Os conflitos que surgem entre os indivíduos precisam ser resolvidos, e é através do Direito que o Estado busca essa pacificação social. Assim, o Direito pode ser entendido como um conjunto de normas que buscam garantir a manutenção da ordem social, promovendo uma convivência harmoniosa e o bem-estar coletivo. Em essência, o Direito visa garantir a cada indivíduo o que é devido a ele (Direito Romano).

O Direito Público tutela as relações celebradas pelo Estado, como as normas de organização, as atividades e as relações jurídicas travadas entre o Estado e os particulares. É o ramo responsável pelo tratamento dos interesses estatais e gerais, que regula precipuamente as relações jurídicas em

que o Estado figura como parte, como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, o Direito Processual, dentre outros.

Por sua vez, o Direito Privado trata exclusivamente das relações realizadas entre particulares, ele cuida do estabelecimento das normas reguladoras das relações privadas, de forma a possibilitar um convívio harmônico entre os indivíduos, como o Direito Civil, o Direito Comercial, dentre outros.

Nestes vieses, finalidade primordial do Direito é restaurar a harmonia social, regulando diretamente as condutas humanas e estabelecendo limites através da imposição de obrigações, aplicação de sanções e estabelecimento de restrições quando necessário.

4.1 Origem Etimológica dos Direitos

O termo direito provém da palavra latina *directum*, que significa reto, no sentido retidão, o certo, o correto, o mais adequado. A definição nominal etimológica de Direito é “qualidade daquilo que é regra”, ou seja, “direito é a arte do bom e do equitativo”. Na Idade Média se tem a definição de que o “Direito é a proporção real e pessoal de homem para homem que, conservada, conserva a sociedade e que, destruída, a destrói”. Numa perspectiva de Immanuel Kant (1785, n.p.):” Direito é o conjunto de condições, segundo as quais, o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos outros de acordo com uma lei geral de liberdade”. Assim, Kant, no final do século XVIII (1785, n.p.), defendeu a existência da dignidade intrínseca a todo ser racional, que não tem preço ou equivalente. Justamente em virtude dessa dignidade, não se pode tratar o ser humano como um meio, mas sim como um fim em si mesmo.

Dentro dessa perspectiva, o Direito pode ser conceitualmente compreendido como aquilo que melhor atende aos interesses individuais, considerando que, ao viver em sociedade, esse direito deve, primordialmente, incorporar os interesses coletivos. Isso dá origem a debates contínuos ao longo do tempo, nos quais os conceitos de certo e errado, de direito e não direito, precisam se ajustar às novas realidades geográficas, religiosas, humanísticas e

históricas, entre outras questões que influenciam a evolução e adaptação do direito aplicado.

Em verdade, o Direito, em sua essência, é um conceito em constante transformação, profundamente enraizado na condição humana, o que demanda ajustes e adaptações constantes. Isso ocorre tanto em relação ao ambiente em que vivemos, aos padrões e normas de convivência, quanto às novas realidades criadas pelos grupos humanos e à própria evolução do conhecimento científico e tecnológico.

Dessa maneira, desde os primórdios da formação dos primeiros grupos sociais, surgiu a necessidade de estabelecer regras para a convivência, mesmo que inicialmente de maneira informal e sem muita formalidade. Mesmo na comunicação básica entre dois indivíduos, é essencial uma certa padronização informal para uma convivência relativamente civilizada e sem grandes conflitos. É importante ressaltar que não se trata aqui de determinar o que é certo ou errado de forma absoluta, uma vez que tais conceitos são mutáveis de acordo com os grupos humanos que se associam em comunidades.

À medida que a população de certos grupos sociais cresceu, ocorreram aglutinações de indivíduos e, conseqüentemente, surgiu uma maior necessidade de sistematização do direito. Isso visava garantir uma compreensão coletiva do que o grupo desejava para si, mesmo que essa vontade fosse imposta por um indivíduo, mas aceita pelo coletivo.

Nesse lapso, com a evolução dos povos, tornou-se necessário o que passou a ser chamado de positivação dos direitos, ou seja, a consolidação escrita e abstrata daquilo que se entendia por fundamental e indiscutível em sociedade que regem as relações humanas. Os principais normativos que regem o direito positivo ou escrito no Brasil, são Tratados, Convencionais Internacionais, Constituição Federal, Constituições Estaduais, Leis Complementares, Leis Federais, Estaduais e Municipais, além das Medidas Provisórias Federais, que possuem um caráter de excepcionalidade, objetivando uma normatização emergencial.

Portanto, grandes pensadores ao longo da história, como Jean Jacques Rousseau, Platão, Montesquieu, Sócrates, e outros, expressaram a preocupação de que o ser humano poderia ser motivado por um instinto

egoísta, o que levaria as comunidades e os grupos sociais a estabelecerem critérios de convivência que inibissem a atuação individual em detrimento dos direitos coletivos.

4.2 Direitos Fundamentais

Direitos fundamentais são o conjunto de direitos individuais e coletivos positivados na Constituição de um país e que expressam as reivindicações políticas de um povo em um dado momento de sua história, segundo os autores consultados. Esse grupo de direitos são os limites ao poder de atuação do Estado, assegurados por instrumentos (remédios) de prevenção e repreensão contra situações de abusos. Assim, encontram-se estabelecidos dos artigos 5º ao 17º da Constituição Federal de 1988, são direitos protetivos e essenciais ao ser humano. Garantindo não apenas o mínimo necessário para uma existência digna, mas também são instrumentos de proteção dos indivíduos frente às ações do Estado, ou seja, são direitos previstos nos textos constitucionais.

De acordo com Valério de Oliveira Mazuolli (2022, p.23) os direitos fundamentais:

Trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência.

Assim, já dizia o conhecido art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (França): “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Quanto às características dos direitos fundamentais, a doutrina constitucionalista é unânime em enumerar os seguintes: historicidade e inalienabilidade; imprescritibilidade e irrenunciabilidade; universalidade e efetividade; complementaridade e normas de caráter aberto; relatividade.

Nesse diapasão, discorre o art. 5.^o, § 1^o, da Constituição Federal assevera que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Assim, entende-se que os direitos e garantias fundamentais, podem ser pleiteados de forma momentânea e imediata, sem mais delongas ou prolongações, já que consistem em direitos positivados e orquestrados em nosso sistema jurídico, sendo consolidados e garantidores de eficácia a todos.

Os direitos fundamentais são classificados de acordo com a historicidade das suas gerações: primeira geração, segunda geração, terceira e quarta geração.

Os direitos fundamentais de primeira geração, e são também chamados de direitos de defesa ou de direitos de liberdade individual, sendo inspirados nos ideais do liberalismo econômico. Essa geração de direitos consagrou o movimento constitucionalista com o estabelecimento das liberdades públicas clássicas, os direitos civis e políticos. Já a segunda geração, é caracterizada pelos direitos de igualdade (material), direitos de prestações positivas pelo Estado ou direitos sociais do indivíduo, ou seja, são resultados das reivindicações dos movimentos sociais e lutas de classes marginalizadas pelas desigualdades sociais provocadas pela Revolução Industrial, sendo essa geração, a responsável pela positivação dos direitos fundamentais nas constituições.

A terceira fase por sua vez, é constituída pelos direitos de fraternidade ou solidariedade, e a titularidade dos direitos dessa geração é coletiva. E por fim, a quarta fase, é aquela marcada pelos direitos decorrentes da globalização política, como a democracia por exemplo.

Observa-se ainda que os direitos fundamentais, possuem algumas funções primordiais, tais como defesa ou de liberdade, prestação, proteção contra terceiros e função de não discriminação. De modo que são assegurados por estes, os brasileiros, estrangeiros e residentes no Brasil, tal como discorre o art. 5^o, da CF/88.

Para Gomes Canottilho e Vital Moreira (1991, p.66), os "princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais". Relevam a sua importância capital no contexto da constituição e observam que os

artigos que os consagram "constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que aquelas podem ser direta ou indiretamente reconduzidas".

Portanto, entende-se que os princípios fundamentais, são aqueles inerentes à política interna de cada Estado, estando positivados em suas respectivas constituições, dispondo sobretudo das formas de organização das sociedades, ressaltando os direitos individuais, sociais e coletivos do cidadão, gozando de total autonomia em seus territórios, decorrentes do poder soberano que se emana de cada país. Assim, constata-se que a soberania, permite com que cada Estado, disponha das suas regras de convivência e estruturação.

4.3 Direitos Humanos

Em um primeiro momento, busca-se definir a categoria dos chamados direitos humanos que são encontrados internacionalmente. Como pontua André de Carvalho Ramos (2023, p.7-8) "não há um ponto exato que delimite o nascimento de uma disciplina jurídica. Pelo contrário, há um processo que desemboca na consagração de diplomas normativos, com princípios e regras que dimensionam o novo ramo do Direito. No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas "ideias âncoras" são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas. Nesses estudos entende-se que os direitos humanos são aqueles feitos pela comunidade internacional, ou seja, oriundo nos tratados, que muitas vezes trazem as mesmas disposições que estão nos documentos constitucionais".

Nesse sentido amplo, de impregnação de valores, podemos dizer que a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais. A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Ramos, 2023, p.7).

Surgem como uma resposta às atrocidades durante a Segunda Guerra Mundial.

Porém, não se pode medir épocas distantes da história da humanidade com a régua do presente. Deve-se evitar o anacronismo, pelo qual são utilizados conceitos de uma época para avaliar ou julgar fatos de outra. Essas diversas fases conviveram, em sua época respectiva, com institutos ou posicionamentos que hoje são repudiados, como a escravidão, a perseguição religiosa, a exclusão das minorias, a submissão da mulher, a discriminação contra as pessoas com deficiências de todos os tipos, a autocracia e outras formas de organização do poder e da sociedade ofensivas ao entendimento atual da proteção de direitos humanos (Ramos, 2023, p.8).

Na realidade, a universalização dos direitos humanos é uma obra ainda inacabada, mas que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, não fazendo sentido transpor para eras longínquas o entendimento atual sobre os direitos humanos e seu regime jurídico.

Contudo, o estudo do passado - mesmo as raízes mais longínquas - é indispensável para detectar as regras que já existiram em diversos sistemas jurídicos e que expressaram o respeito a valores relacionados à concepção atual dos direitos humanos. Para sistematizar o estudo das fases anteriores rumo à consagração dos direitos humanos, usamos a própria Declaração Universal de 1948, para estabelecer os seguintes parâmetros de análise das contribuições do passado à atual teoria geral dos direitos humanos: 1) o indicativo do respeito à dignidade humana e igualdade entre os seres humanos; 2) o reconhecimento de direitos fundado na própria existência humana; 3) o reconhecimento da superioridade normativa mesmo em face do poder do Estado e, finalmente, 4) o reconhecimento de direitos voltados ao mínimo existencial (Ramos, 2023, p.8)⁶.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2022, p.23):

Os direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em "direitos humanos", o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito

⁶ Todos os textos aqui mencionados, constam da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, no precioso acervo de "Documentos Históricos".

específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Tais normas podem provir do sistema global (pertencente à Organização das Nações Unidas, por isso chamado “onusiano”) ou de sistemas regionais de proteção (v.g., os sistemas europeu, interamericano e africano). Também do costume internacional podem emergir normas de direitos humanos, com aplicabilidade concreta no âmbito do direito interno estatal, pois o costume internacional é fonte do direito internacional público expressamente reconhecida no art. 38, b, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. De igual maneira, os direitos humanos assim reconhecidos podem provir de costume internacional global ou nascido em âmbito regional (v.g., latino-americano). Atualmente, o tema “direitos humanos” compõe um dos capítulos mais significativos do direito internacional público, sendo, por isso, objeto próprio de sua regulamentação.

Dessa forma, discorre ainda “que, no discurso cotidiano, é comum usar a expressão “direitos humanos” para se referir à proteção garantida pela ordem jurídica interna de um Estado, especialmente pela Constituição, aos indivíduos sob sua jurisdição”. No entanto, em termos técnicos, essa referência não é precisa, e a expressão “direitos humanos” deve ser reservada apenas para a proteção desses direitos a nível internacional. De fato, a proteção jurídica dos direitos das pessoas pode derivar tanto da ordem interna (estatal) quanto da ordem internacional (sociedade internacional). Quando a proteção é fornecida pela primeira, está-se diante da proteção de um direito fundamental da pessoa; quando é a segunda que protege esse mesmo direito, estamos diante da proteção de um direito humano.

Discorre Jorge Bacelar Gouveia (2009, p.1029), “que essa diferenciação terminológica é oriunda do momento em que os direitos fundamentais (internos) começaram a ser replicados ao nível do direito internacional público, a partir da intensificação das relações internacionais e do mister da sociedade internacional em proteger os direitos das pessoas numa instância superior de defesa contra os abusos cometidos por autoridades estatais”. Diz ainda a motivação, de uma necessidade de ampliar a defesa, o que levou os direitos de índole interna (fundamentais) a deterem o novo status de direitos internacionalmente protegidos (direitos humanos). Para além disso, de acordo com o entendimento de Bacelar Gouveia, “esses direitos conquistaram maior amplitude do que a primeiramente consagrada aos direitos fundamentais. E finaliza o autor afirmando que a partir desse momento, os direitos humanos (cuja autonomia já havia sido conquistada) passaram a conter

temas novos e a ampliar a proteção originariamente prevista no âmbito interno”.

Para Mazzuoli (2022, p.24):

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais.

Assim, observa-se que a ordem internacional em seus tribunais globais como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional dentro das suas competências garante o devido processo legal, com possibilidade de duas avaliações, algumas obrigatórias como no caso da sentença do TPI for de prisão perpétua.

Alega ainda que:

Atualmente, há um arcabouço enorme de instrumentos internacionais (declarações e tratados) que visam proteger direitos humanos, tanto no âmbito das Nações Unidas quanto nos sistemas regionais de proteção (europeu, interamericano e africano). Tais instrumentos podem ser gerais – como os de proteção dos direitos civis e políticos ou dos direitos econômicos, sociais e culturais – ou voltados aos grandes temas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a proibição do genocídio, da discriminação racial, da tortura ou dos desaparecimentos forçados. Há, também, os instrumentos voltados à proteção de categorias específicas de pessoas.

Para tanto, é importante ressaltar que, no contexto da proteção dos direitos humanos, a nacionalidade da vítima não é relevante. Basta que os direitos de índole internacional tenham sido violados por um Estado sob cuja jurisdição a vítima se encontrava. Em relação à proteção pelo sistema global das Nações Unidas, isso não apresenta grandes desafios, porém, surgem dúvidas quanto à proteção em nível regional. Em suma, a competência do sistema regional (e do tribunal correspondente) para investigar a responsabilidade internacional de um Estado depende da jurisdição (não do local geográfico) onde ocorreu a violação dos direitos humanos,

independentemente da nacionalidade da vítima. O que importa é a qual sistema de proteção o Estado pertence.

Portanto, uma violação dos direitos de um cidadão francês no Brasil determina a competência do sistema interamericano de direitos humanos (Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos), enquanto uma violação dos direitos de um cidadão brasileiro na Guiana Francesa (departamento ultramarino francês) determina a competência do sistema europeu de direitos humanos (Corte Europeia de Direitos Humanos).

Esclarece ainda Valério de Oliveira Mazzuoli (2022, p.27), “que a terminologia e o conteúdo dos direitos humanos vêm causando certa divergência doutrinária, confundindo-se muitas vezes com os direitos fundamentais”. Contudo, no âmbito da União Europeia acordou-se dizer genericamente em “direitos fundamentais” (essa não é, porém, a terminologia utilizada pelas Nações Unidas/ONU) para se referir tanto aos direitos garantidos pela ordem interna quanto pela ordem internacional, indistintamente.

De fato, o instrumento protetivo de direitos no plano da União Europeia denomina-se Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Contudo, no plano do Conselho da Europa – que abrange todos os 47 países europeus, e não somente os 28 pertencentes à União Europeia – o instrumento protetivo tem melhor denominação: Convenção Europeia de Direitos Humanos. Frise-se, ainda, que, não obstante o nome da Convenção, em língua inglesa, seja, Convenção Europeia de Direitos Humanos, países como Portugal a nominam de Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Sobre a proteção dos direitos das pessoas humanas, independentemente de qualquer distinção se tem que a doutrina chamada dos “direitos humanos” (internacionais) são mais amplos que os chamados “direitos fundamentais” (internos). Estes últimos, sendo positivados nos ordenamentos jurídicos internos, não têm uma área de aplicação tão extensa quanto a dos direitos humanos, ainda mais quando se leva em conta que nem todos os direitos fundamentais previstos nos textos constitucionais modernos são exercitáveis por todas as pessoas.

Nesse sentido, alega Valério de Oliveira Mazzuoli (2022, p.28) que:

Os direitos humanos, diferentemente dos direitos fundamentais, podem ser vindicados indistintamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições, bastando ocorrer a violação de um direito seu reconhecido em norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição se encontre. Talvez por isso certa parte da doutrina tenha preferido o uso da expressão direitos humanos fundamentais, com o intuito de significar a união material da proteção de matiz constitucional com a salvaguarda de cunho internacional desses direitos.

Destaque-se que a Carta das Nações Unidas (1945), segundo Valério Mazzuoli parece também fazer essa distinção, quando diz – em vários dispositivos – ser um dos propósitos da ONU a proteção dos “direitos humanos e liberdades fundamentais...”. Nesse sentido, vários outros documentos internacionais se valem das expressões direitos humanos e direitos fundamentais indefinidamente, o que não significa que desmereçam a crítica da imprecisão terminológica com a qual utilizam esse vocábulo.

Jorge Miranda (2010, p.933-949), por sua vez, alega que os direitos humanos “têm por fundamento intrínseco o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência”, ou seja, todos esses direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade humana da qual toda e qualquer pessoa é titular, em consonância com o que estabelece o art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Assim, a luz desse dispositivo, os direitos humanos, são calcados em 3 princípios fundamentais, sendo eles, a inviolabilidade da pessoa humana; autonomia e dignidade da pessoa.

Ademais, Oscar Vilhena Vieira (2002, p.13-33), utiliza a expressão “gramática dos direitos humanos”, para evocar ao estudo dos elementos que compõem o núcleo normativo dos direitos humanos e suas combinações recíprocas, orientando a sua correta aplicação. Em outras palavras, compreende o estudo de todo o mosaico normativo (convencional ou não) de proteção internacional desses direitos, para o fim de guiar o aplicador do direito à solução adequada, sobretudo no plano interno. Da mesma forma que a linguagem, os direitos humanos também contam com uma estrutura formal de regras (advindas, sobretudo, de tratados internacionais) sem as quais não

logram aplicação e exigibilidade, razão pela qual o seu estudo é de rigor no âmbito das ciências jurídicas.

Assim, a perfeita compreensão dessa gramática auxilia as vítimas de violações de direitos humanos a vindicar seus direitos, quer nos tribunais internos como nas instâncias internacionais, fomentando, ademais, a consagração de uma “cultura de direitos humanos” no país.

Por fim, de acordo com Giuseppe Vettori (2010, p.24-35), tem os direitos humanos “se tornado o núcleo-chave do direito pós-moderno, todas as normas (internas e internacionais) presentes em um determinado Estado”. O autor diz ainda “que atingem, de uma ou outra maneira, os indivíduos sujeitos à sua jurisdição, devem ser interpretadas em conformidade com esses direitos, é dizer, de acordo com as normas internacionais (convencionais ou costumeiras) de proteção dos direitos humanos ali em vigor”.

Nesse sentido, discorre Mazzuoli (2022, p.34-36) “que todas as normas em vigor no Estado, sejam internas ou internacionais, devem ser interpretadas conforme os direitos humanos, sem qualquer exceção. É dizer, os direitos humanos não sucumbem a quaisquer regras de direito em vigor no Estado, senão o contrário: todas as normas – internas ou internacionais – em vigor na ordem jurídica interna devem conformar-se aos ditames e paradigmas que a ordem internacional de direitos humanos (convencional ou não convencional) entende como imprescindíveis”. Esse raciocínio fortalece as bases que sustentam o direito internacional dos direitos humanos nos níveis global e regionais, em homenagem à universalidade desses direitos. Assim, quer seja a Constituição de um Estado democrático como o Brasil (norma interna) ou um tratado internacional de direitos humanos ou mesmo de natureza comercial, como normas internacionais, que estejam em vigor nesse mesmo Estado ou bloco como a União Européia, devem ser interpretadas “conforme” as diretrizes dos direitos humanos, a fim de buscar prestigiar a dignidade da pessoa humana em um dado caso concreto.

A interpretação de acordo com os direitos humanos impede, segundo os autores consultados, que seja empregada norma menos benéfica ao ser humano em detrimento de norma que for a ele mais favorável, sendo este um princípio básico constante em todos os tratados de direitos humanos.

Trata-se do princípio *pro homine* ou *pro persona*, pelo qual um intérprete, no caso concreto, deve sempre aplicar a norma mais favorável à pessoa.

Portanto, impossível a interpretação “conforme os direitos humanos” pudessem validar norma menos benéfica ao ser humano, pois a própria ordem internacional de proteção da ONU e OEA dão primazia à aplicação da norma mais benéfica à pessoa.

Pontua ainda Mazzuoli (2022, p.36) “que esse, como se nota, é um sistema coerente de aplicação do direito, tanto por privilegiar as regras internacionais postas pela sociedade internacional quanto por pretender seja aplicada sempre a melhor norma (a norma mais protetiva) num caso concreto, independentemente de tal norma ser a internacional ou a interna”. Como se falou, é da própria ordem internacional – cuja lógica de proteção se baseia no consenso – que advém a autorização para que se aplique a norma mais benéfica à pessoa num caso concreto, impedindo seja levada a cabo a aplicação de normas menos benéficas (ou menos protetivas) ao ser humano. Tudo, portanto, quanto diz respeito à aplicação e à garantia de direitos – de qualquer índole ou de qualquer espécie – deve pautar-se na interpretação conforme os direitos humanos, até mesmo para que se aplique, eventualmente, uma norma interna mais benéfica à pessoa em detrimento de norma internacional menos protetora.

Já para Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2013, p.607-638), “a interpretação conforme os direitos humanos devem seguir, prioritariamente, o entendimento da jurisprudência dos tribunais internacionais respectivos (em nosso entorno geográfico, da Corte Interamericana de Direitos Humanos)”. De acordo com o magistrado da Corte IDH, de fato, “as decisões dos tribunais regionais de direitos humanos, além de valerem para as partes como *res judicata*, valem para terceiros a título de *res interpretata*”. Dessa forma, toda e qualquer interpretação que faz, a Corte IDH nos julgamentos dos contenciosos e nas Opiniões Consultivas, relativamente a um determinado direito previsto na Convenção Americana, de acordo com Eduardo Ferrer Mac-Gregor “tem valor jurídico (como *res interpretata*) para todos os Estados-partes do Pacto de San José, devendo ser por eles seguida (sempre que mais benéfica) quando se trata de compreender o conteúdo ou o alcance de quaisquer normas em vigor no plano interno. A lógica de que “a sentença faz lei entre as partes” não tem

aplicação geral, como se nota, no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos”, pois as decisões de tribunais internacionais de direitos humanos têm valor de “coisa interpretada” pra terceiros Estados, certo de que essa interpretação deve ser seguida por tais soberanias em suas ordens domésticas.

5 O REEXAME DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO: DUPLO GRAU E RECURSOS

Em uma primeira análise, observa-se que o duplo grau de jurisdição é um princípio de direito processual que não se limita ao processo penal. Assim, é o direito que as partes têm de verem seus recursos sendo julgados por um órgão diferente daquele que proferiu a decisão, o chamado juízo *ad quem*, ou seja, um juízo superior àquele que julgou o caso em primeira instância (juízo *ad quo*). Objetivando garantir ao recorrente o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, seja total ou parcial, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.

Trata-se, portanto, de um direito previsto implicitamente na Constituição Federal, como abordamos anteriormente em seu artigo 5, inciso LV. Desse modo, observa-se que o duplo grau, constitui como a possibilidade de revisão fática e jurídica de determinado caso por outro órgão jurisdicional, o qual também possui presumida imparcialidade, e conhecimentos necessários para emanar decisões, com base em preceitos normativos, afastando-se qualquer arbitrariedade por descumprimento legal, ou seja, permite-se o reexame amplo dos fatos, provas e direito, de modo que falamos em duplo grau em não em 3 ou 4 graus, já que nos recursos excepcionais, como o recurso especial e extraordinário, a devolução se limita à matéria de direito, ou seja, a reanálise é limitada.

Nesse sentido, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves (2024, p.1112), que:

Parece não existirem maiores discussões a respeito do conceito de duplo grau de jurisdição, entendido como a possibilidade da revisão da solução da causa, ou seja, a permissão de que a parte possa ter uma segunda opinião concernente à decisão da causa. Essa possibilidade de reexame da decisão da causa constitui o elemento básico do princípio ora analisado. Parece não existirem maiores discussões a respeito do conceito de duplo grau de jurisdição, entendido como a possibilidade da revisão da solução da causa, ou seja, a permissão de que a parte possa ter uma segunda opinião concernente à decisão da causa. Essa possibilidade de reexame da decisão da causa constitui o elemento básico do princípio ora analisado.

Para tanto, observa-se que o duplo grau de jurisdição, constitui como a regra em nosso ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que para grande parcela da doutrina e jurisprudência, este, configura-se como um princípio constitucional implícito. Dessa forma, ao falarmos que o duplo grau é uma decorrência constitucional, abordamos que este se sujeita a um controle de constitucionalidade. Nesse viés, durante a vigência do CPC/73, por aplicação do anterior artigo 515, § 3º, entendia-se que o próprio Tribunal (juízo *ad quem*), poderia julgar a matéria naqueles casos de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem a necessidade de devolução ao juízo a quo, entretanto, a constitucionalidade do referido dispositivo foi questionada, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual o Supremo Tribunal Federal, entendeu pela constitucionalidade do dispositivo, já que não havia violação do duplo grau e sim apenas uma mitigação deste, para prestigiar a celeridade e economia processual, princípios constitucionais, dessa forma, o atual CPC/15, consolidou a Teoria da Causa Madura em seu artigo 1.013, § 3º, ao abordar que o Tribunal, poderá decidir o mérito, desde que o processo esteja maduro para imediato julgamento, ainda que o juízo de primeiro grau não tenha o analisado, assim dispondo:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação

Neste viés discorre ainda Daniel Amorim (2024, p.1014):

A doutrina considera que o duplo grau de jurisdição é a regra do sistema, mas pode por norma infraconstitucional ser afastado em determinados casos, em respeito a outros princípios constitucionais, em especial os princípios da celeridade e economia processual. É o que ocorre, por exemplo, com a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC.

Portanto, havendo a necessidade de prestigiar outros princípios constitucionais, o duplo grau será atenuado e suavizado, por leis

infraconstitucionais em determinadas hipóteses, já que nenhum direito ou princípios são absolutos e encontram exceções em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Por outra análise, a etiologia do recurso vem de “recursos”, o qual significa “retomar o curso”, constituindo assim, como um desdobramento lógico do direito de ação e, para que este esteja configurado, é necessária certa previsão legal e voluntariedade, sendo portanto, o recurso, como um dos principais instrumentos de aplicabilidade do duplo grau de jurisdição, devendo se ater exclusivamente ao pedido inicial.

Discorre nesse sentido Aury Lopes Júnior (2023, p.448):

O conceito de recurso vinculasse à ideia de ser um meio processual através do qual a parte que sofreu o gravame solicita a modificação, no todo ou em parte, ou a anulação de uma decisão judicial ainda não transitada em julgado, no mesmo processo em que ela foi proferida.

Para tanto, entende-se que os recursos, constituem como o ato da parte, ou seja, não é concedido de ofício pelo magistrado, estabelecendo um julgamento sobre julgamento, bem como permite que outro órgão jurisdicional superior, hierarquicamente, modifique a decisão, anulando-a, ou reformando-a, no todo ou em parte.

Dessa forma, observa-se que o conceito de recurso deve ser construído a partir de 5 características essenciais a esse meio de impugnação a uma decisão judicial, sendo eles: voluntariedade; expressa previsão em lei federal; desenvolvimento no próprio processo em que a decisão impugnada foi proferida; manejado pelas partes, terceiros prejudicados ou pelo Ministério Público (legitimidade recursal, sendo analisado no juízo de admissibilidade recursal); e com o objetivo de reformar, anular ou integrar a decisão judicial (objetivo do recorrente, que será analisado no juízo de mérito recursal), como aborda Daniel Amorim (2024, p.1083).

Amorim ainda discorre (2024, p.1083), que existe um grande gênero, chamado de meios de impugnação a uma decisão judicial, dentro do qual duas espécies são retratadas, sendo elas os recursos, e o sucedâneos recursais, sejam eles internos ou externos, assim, podemos afirmar que os recursos, constituem como uma forma de impugnação à uma decisão judicial,

manejado no mesmo processo que a decisão impugnada foi proferida. Dessa forma, temos um conceito residual, pois tudo aquilo que não recurso, será sucedâneo recursal.

Desse modo, observamos que os recursos são uma forma, ou seja, um instrumento de impugnação a uma decisão judicial, de modo que este instrumentaliza o direito de reexame das decisões proferidas no processo. Já o duplo grau de jurisdição, consiste na própria possibilidade de reanálise amplas dos fatos, provas e direitos, já que se compreende a insatisfação da parte que teve seus interesses contrariados na sentença.

Nesse mesmo viés, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves (2024, p.1012) que:

Apesar de se tratar de um princípio recursal, o duplo grau de jurisdição é inconfundível com o recurso, podendo existir o primeiro sem o segundo e vice-versa. O simples reexame da decisão da causa será feito em regra por meio de recurso, mas somente nas hipóteses em que tal reexame for feito por órgão hierárquico superior - regra - estar-se-á diante do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, é possível o duplo grau de jurisdição sem que exista recurso, como ocorre com o reexame necessário.

Assim, nota-se que se o duplo grau é a possibilidade de revisão de fato e de direito de um litígio, afastada a reanálise de um de tais pontos, não haverá o duplo grau, ou seja, existem espécies de recursos, como o recurso extraordinário (RE) e especial (Resp), não se consideram desdobramentos do referido princípio, haja vista que buscam unicamente, desconstituir apenas a norma abstrata atinente à questão, e não um reexame sobre a matéria de fato e de direito. Desse modo, haverá recurso, mas não há duplo grau de jurisdição.

Ainda relata Aury Lopes Júnior (2023, p.449):

Problema concreto surge nos crimes que, por decorrência da prerrogativa de função do agente, são julgados originariamente pelos tribunais. É o caso de um deputado estadual que cometa um delito de homicídio, que, como vimos no estudo da competência, será julgado pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Dessa decisão, poderá a parte prejudicada interpor apenas recurso especial (STJ) e/ou recurso extraordinário (STF), com uma série de restrições para sua admissibilidade e, principalmente, restrito(s) à discussão de matéria de direito. Não há mais espaço para discussão sobre o mérito ou mesmo a prova (não confundir com a discussão – permitida – sobre o regime legal da prova). E se o agente for um Ministro de Estado, cujo julgamento é originariamente atribuído ao Supremo Tribunal Federal

(art. 102, I, “c”, da Constituição), como se dará o duplo grau de jurisdição? Não haverá.

Ressalta ainda Fernando Capez (2023, p.265):

Recurso é a providência legal imposta ao juiz ou concedida à parte interessada, consistente em um meio de se obter nova apreciação da decisão ou situação processual, com o fim de corrigi-la, modificá-la ou confirmá-la. Trata-se do meio pelo qual se obtém o reexame de uma decisão.

Assim, há, nesses casos, um completo esvaziamento da garantia do duplo grau de jurisdição em benefício da prerrogativa funcional e do julgamento originário por um órgão colegiado. Prevalecendo o entendimento de que a Constituição não consagra expressamente o duplo grau de jurisdição, mas sim os casos em que haverá julgamento originário pelos tribunais, podendo haver, portanto, uma restrição à garantia que decorre da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (cujo caráter “supralegal” a coloca abaixo da Constituição). Ademais, ainda que o duplo grau fosse consagrado no texto constitucional, poderia haver a supressão ou limitação pelo próprio sistema constitucional.

Nesse sentido, constata-se que o duplo grau encontra previsão inclusive na CIDH, ou seja, este encontra projeções internacionais que merecem ser consolidadas e aplicadas de forma unanime por todos os Estados de forma geral, ou seja, a possibilidade de reexame das decisões judiciais, decorre da aplicação dos direitos humanos, os quais regem toda a sociedade. Para tanto, ressalta-se que existem limitações a este princípio, o qual não é soberano e encontra limites na existência de outros princípios constitucionais como ora estudados.

Desse modo, quando o imputado é julgado originariamente por um tribunal, eventual recurso será “especial” ou “extraordinário”, na medida em que os tribunais superiores somente podem entrar no reexame da aplicação da norma jurídica efetuada pelo órgão inferior, ou seja, um juízo limitado ao aspecto jurídico da decisão impugnada, mais especificamente, ficam limitados a matéria de direito, e não aos fatos e provas mais, haja vista a configuração de duplo grau e não de 3 ou 4 graus.

Nesse viés, entende-se que limitações à atuação em segunda instância, são legais, haja vista que ocorre apenas umas desconstituições da norma abstrata atinente à questão. Em suma, havendo órgão colegiado em primeiro grau, pode existir restrição recursal; mas jamais restrição recursal com julgamento monocrático em primeiro grau (juiz singular).

5.1 O Duplo Grau de Jurisdição na Jurisprudência dos Tribunais Superiores

O duplo grau de jurisdição nos tribunais superiores do Brasil, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é um assunto importante, especialmente no que tange à revisão de decisões judiciais e à salvaguarda dos direitos fundamentais. Dessa forma, observa-se que como já visto anteriormente pelos autores supramencionados, o duplo grau de jurisdição, é a possibilidade ampla de uma reanálise das provas, fatos e direito, de modo que tal princípio, consiste na revisão das decisões judiciais, proferidas pelos órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores (Neves, 2024, p.1111).

Dessa maneira, extraindo-se dos conceitos anteriores, o duplo grau de jurisdição é um conceito que assegura às partes a oportunidade de que suas decisões judiciais sejam reavaliadas por uma instância superior. Isso tem como objetivo garantir que erros ou injustiças nas sentenças de primeira instância possam ser retificados.

Nesse sentido, ressalta-se porém, que quando nos referimos aos recursos excepcionais (recurso especial e extraordinário), a devolução, fica limitada a matéria de direito, ou seja, essa reanálise, ocorre de maneira mais superficial, entretanto, por caracterizar direito constitucional, ainda que implícito, deve ser assegurado para um devido processo legal justo e democrático.

Nos tribunais superiores, a aplicação do duplo grau de jurisdição ocorre principalmente por meio de recursos especiais e extraordinários, ou seja, o Supremo Tribunal Federal (STF) é a instância máxima em questões constitucionais e, por isso, revisa decisões que envolvem a interpretação da Constituição. O recurso extraordinário é utilizado para contestar decisões de

tribunais inferiores que, supostamente, infringem preceitos constitucionais. Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ): O STJ funciona como instância superior em matérias infraconstitucionais. O recurso especial é empregado para revisar decisões de tribunais estaduais e federais que contrariam a legislação federal. Ressalta-se que embora o duplo grau de jurisdição seja um direito assegurado, existem algumas restrições. Assim, existem algumas decisões que não admitem recurso, já que certos pronunciamentos interlocutórios e algumas questões específicas podem não ser passíveis de revisão pelos tribunais superiores, dependendo da legislação e da natureza da decisão. Além disso, os tribunais superiores possuem mecanismos de triagem, como a admissibilidade dos recursos, para impedir que questões irrelevantes ou repetitivas cheguem à sua apreciação. Isso visa aumentar a eficiência e a celeridade do sistema judiciário.

Dessa forma, observa-se que existem inúmeras discussões nos tribunais superiores no que tange a aplicação do duplo grau de jurisdição, ou seja, se a ausência deste princípio em determinadas situações, poderia ensejar na inconstitucionalidade do caso.

5.2 Da Teoria da Causa Madura

Nesse sentido, um grande exemplo de objeto da questão, seria nos casos de sentenças terminativas que extinguem o feito sem julgamento do mérito, em que o juiz de primeiro grau não analisa o mérito, apelando a parte contrária para o Tribunal, caso em que este analisará o mérito pela primeira vez através, ou seja, falará pela primeira vez quem tem razão no processo, somente restando por sua vez, o recurso especial e extraordinário para o STJ e STF respectivamente.

No caso em questão, estamos diante da teoria da causa madura. Essa expressão refere-se a uma situação em que há condições para um julgamento imediato, uma vez que a fase de coleta de provas já foi concluída. Trata-se de um instituto processual excepcional que possibilita ao juízo em grau de recurso – o órgão *ad quem* – decidir sobre o mérito de uma ação que, em virtude de algum vício, foi inicialmente considerada extinta. Em outras palavras, essa teoria é invocada em sede recursal, nos processos que foram

considerados extintos por sentença final, solicitando a apreciação do recurso e o exame imediato do mérito da ação, sem que os autos retornem ao juízo de origem, o que por sua vez, extraímos do Código de Processo Civil.

A teoria da causa madura foi incorporada ao sistema processual brasileiro por meio da lei 10.352/2001, que acrescentou ao CPC/1973 o §3º no artigo 515, estabelecendo que "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar imediatamente a lide, se a causa versar exclusivamente sobre questão de direito e estiver apta para julgamento imediato". Esse mecanismo foi aprimorado no CPC de 2015, com alteração de requisitos e possibilidade de aplicação não apenas em grau recursal.

Em função do compromisso do atual sistema processual com a resolução mais justa e célere dos processos, a teoria da causa madura teve sua aplicação ampliada para outras situações. Conforme o §1º do artigo 332 do CPC/2015, nas causas que não requerem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição. Essa hipótese é uma inovação entendida como a aplicação da teoria da causa madura no primeiro grau de jurisdição.

Como foi observado, no texto do código anterior, o fato de "a causa versar exclusivamente sobre questão de direito" – ou seja, aquelas nas quais não há fatos controversos – era um requisito fundamental para a aplicação da teoria. Contudo, diante de inúmeras discussões sobre a aplicação desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência sobre a teoria da causa madura no julgamento do EREsp nº 874.507/SP⁷, em 2013, estabelecendo que "ainda que a questão seja de direito ou de fato, se não houver necessidade de produzir prova (causa madura), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, ao examinar a apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito".

De acordo com a interpretação do STJ, o §3º do artigo 1.013 do CPC/2015 elimina a parte que mencionava "questão de direito" e mantém como requisito apenas a condição de julgamento imediato, devendo o tribunal

⁷ STJ. EREsp nº 874.507/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 1º/07/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2024.

decidir desde logo o mérito quando: I) reformar sentença que extinguiu o mérito, fundamentada nas hipóteses do art. 485; II) decretar a nulidade da sentença por não estar de acordo com os limites do pedido ou da causa de pedir; III) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; e IV) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Além do mencionado §3º, o §4º do art. 1.013 do CPC/2015 enfatiza que "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau".

Por esse motivo, a teoria da causa madura é objeto de intensa discussão doutrinária, especialmente no que diz respeito à necessidade ou não do requerimento do apelante. Para Fredie Didier Júnior (2016, n.p.), a aplicação do art. 1.013 do CPC/2015 requer "o requerimento do apelante". Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior (2016, n.p.) defende que proferir uma decisão de mérito sem o devido requerimento da parte em procedimento recursal fere o direito das partes, "sobretudo do litigante que vier a sofrer a derrota". Enquanto alguns defendem que o interesse do recorrente em que os autos retornem [ou não] ao juízo anterior é fator determinante para a aplicação da teoria da causa madura, há quem entenda que a utilização da palavra "deve" impõe uma obrigação ao julgador de decidir prontamente o mérito da causa madura, dispensando a solicitação explícita da parte recorrente.

Nesse contexto, parece razoável argumentar que cabe ao peticionante expressar sua vontade de forma clara no recurso: se não há interesse na aplicação da causa madura, o pedido deve ser explícito no sentido de que, após o provimento do recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo *a quo* para análise de mérito; nesse caso, o tribunal não poderá examinar o mérito, sob pena de proferir uma decisão *extra petita*. Por outro lado, se houver interesse na invocação da teoria da causa madura, deve-se solicitar que o tribunal analise de imediato o mérito da causa; caso contrário, se não o fizer, o tribunal estará decidindo de forma *citra petita* em virtude da teoria da causa madura.

Uma recente decisão da terceira turma do STJ confirmou um acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) que, após afastar

parcialmente a prescrição em uma ação de indenização, julgou o mérito ao considerar que as provas apresentadas eram suficientes. Ao finalizar seus argumentos para rejeitar o recurso, o ministro relator enfatiza que "os recorridos solicitaram, na apelação, a anulação da prescrição e o julgamento da causa com o reconhecimento do direito à indenização material com base no laudo pericial produzido na ação de divisão" (STJ. REsp nº 1.845.754. Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJe 31.08.2021. Pág. 9).⁸

Assim, o pedido da parte reforça a teoria da causa madura e reitera a responsabilidade do tribunal no caso. Além disso, a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que, "extinto o processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode imediatamente decidir o feito, mesmo que não haja um pedido expresso nesse sentido" (STJ. REsp nº 1.192.287-AgRg. Relator o Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 10.05.2001)⁹.

Ao fazer uma análise inicial, é possível notar que a teoria da causa madura, ao impedir a apreciação do mérito em primeira instância, pode comprometer a garantia do duplo grau de jurisdição. O entendimento doutrinário predominante é que não há conflito entre esses princípios. Embora a teoria em questão implique uma certa mitigação da garantia do duplo grau de jurisdição, esse enfraquecimento não configura uma supressão de instância, pois é justificado pela possibilidade real de oferecer uma prestação jurisdicional de forma justa, rápida e efetiva. Além disso, o duplo grau de jurisdição já é reduzido na própria Constituição Federal, que prevê a possibilidade de causas serem decididas em única instância (art. 102, III).

Segundo Cândido Dinamarco (1995, p. 159):

É preciso considerar que o duplo grau tem uma natureza ideológica, pois permite uma melhor reflexão sobre a decisão, e também pedagógica, já que condiciona o juízo a atentar para a legalidade de sua decisão. Contudo, apesar da relevância dessas questões, é plenamente justificável a relativização desse princípio, desde que feita com responsabilidade e respeitando os limites legais, visando à celeridade processual e à entrega de uma prestação jurisdicional justa e eficiente.

⁸ STJ. REsp nº 1.845.754. Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJe 31.08.2021. Pág. 9. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁹ STJ. REsp nº 1.192.287-AgRg. Relator o Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 10.05.2001. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Para tanto, a celeridade processual é um dos aspectos centrais do CPC/2015, e os avanços na teoria da causa madura são importantes para promover a razoável duração do processo e garantir a segurança jurídica.

Nesse viés, pode-se pensar que a regra no tribunal é o julgamento colegiado, e a função do duplo grau de jurisdição resta atendida na medida em que a causa será analisada por mais de um julgador, cada um com a possibilidade de rever a decisão do outro (Moreira, 2006, p.238 e Nery, 1996, p.445).

Outro possível obstáculo à aplicação da teoria da causa madura nos Tribunais Superiores diz respeito ao prequestionamento. Algumas Constituições anteriores, exigiam explicitamente que a matéria fosse questionada para a interposição do recurso extraordinário.

As Constituições subsequentes, no entanto, não fizeram menção a essa exigência. Vale destacar que o prequestionamento não está previsto de forma literal na Constituição Federal de 1988, nem em lei infraconstitucional, exceto no novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), que nos arts. 941, § 3º, e 1.025 menciona o prequestionamento, embora sem defini-lo.

Entretanto, a interpretação do termo “causa decidida”, presente na Constituição de 1988, fez com que a doutrina e a jurisprudência passassem a considerar o prequestionamento como um requisito para a admissibilidade dos recursos excepcionais. Essa posição, no entanto, não está isenta de críticas, pois alguns defendem a desnecessidade desse requisito, uma vez que não está claramente previsto na Constituição (Lacerda, 1999, p.251-264).

Há quem aponte que, ao analisar semanticamente a palavra “prequestionamento”, o prefixo “pré” indica anterioridade e “questionamento” refere-se a indagar. Assim, essa exigência não implicaria em prejulgamento, mas sim na necessidade de que a matéria tenha sido previamente levantada, independentemente de ter sido analisada pelo órgão judicial (Seoane, 2013, p.10-12).

Para essa perspectiva, é suficiente que a questão tenha sido abordada na petição inicial ou na contestação, não sendo legítima a exigência de que o tema tenha sido tratado no acórdão recorrido (Bueno, 2011, p.74).

A finalidade do prequestionamento está ligada à essência e à função das Cortes Superiores no Brasil, que, em regra, analisam apenas questões de direito, evitando a mera reavaliação de provas que já foram discutidas nas instâncias inferiores. Isso serve para impedir que alegações sejam apresentadas diretamente no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça. Assim, busca-se a uniformização da interpretação da Constituição Federal ou de leis federais. O prequestionamento, portanto, é um requisito para a admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, que não deve ser confundido com a análise do mérito desses recursos (Wambier, 2008, p.248 e ss).

5.3 O Duplo Grau de Jurisdição X O Foro por Prerrogativa de Função

Em um segundo momento, ressaltamos ainda que outro objeto de grande impacto na matéria do princípio do duplo grau de jurisdição, é quanto ao foro por prerrogativa de função, ou seja, caso em que haverá competência originária dos tribunais, sejam eles Tribunais de Justiça ou Superiores. Nesse sentido, observa-se que o foro por prerrogativa de função, é uma nomenclatura que se refere à temática da competência caracterizada para julgamento de determinados atuantes políticos e públicos, quando da consumação de certas infrações.

Sua previsão ocorre na Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 29, X; 102, I, b, c, d, por exemplo, dentre outros, e em Constituições Estaduais. Segundo Tourinho Filho (2012, p.320), a competência pela prerrogativa de função “é também conhecida pela denominação de competência originária *ratione personae* (ou *ratione muneris*) e vem tratada na Constituição Federal, nas Constituições locais, em Leis de Organização Judiciária”. Incide no poder que se outorga a certos Órgãos Superiores da Jurisdição de autuar e julgar pelo cargo exercido. Pois, existem pessoas que desempenham cargos de distinta relevância no Estado e em cautela a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da Pátria as desfrutam de foro especial, isto é, são processadas e julgadas pelos órgãos superiores, de veemência mais elevada (Tourinho Filho, 2012, n.p.).

Dessa maneira, há quem diga, que existe violação do duplo grau de jurisdição no foro por prerrogativa de função, haja vista que neste casos, especialmente quando nos referimos aos Tribunais Superiores, haveria uma certa limitação quanto a devolução da matéria, pois estes órgãos atuariam de maneira originária nos julgamentos destas pessoas, e não como órgãos revisionais, de maneira que a reanálise não ocorreria em determinados casos.

Entretanto, seguindo a corrente majoritária da jurisprudência atual, não haveria violação de tal princípio, mas apenas uma mitigação, atenuação deste, já que prevalece nestes casos, a importância da função prestada por esses indivíduos na conjuntura do Estado Democrático de Direito, ou seja, esse privilégio, é concedido em face do cargo por eles desempenhados, devido a sua relevância para a atividade estatal, e por isso, devem receber um tratamento diferenciado no que tange à atuação da jurisdição.

Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 140.213¹⁰, que a execução provisória da pena imposta em condenação nas instâncias ordinárias, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, e nem o duplo grau de jurisdição conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento do Habeas Corpus 140.213, este com repercussão geral reconhecida – Tema nº 925. Assim, entende-se pela ausência de violação ao duplo grau de jurisdição nos casos de competência originária do Tribunais Superiores, haja vista que estes casos exigem um tratamento especial a estes servidores.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. NULIDADES

¹⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. STF. HC Nº 140.213/SP. Rel: Min. Luiz Fux. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PROCESSUAIS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. CONDENÇÃO EXARADA POR FORO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (Brasil. Supremo Tribunal Federal. STF. ARE 737.305-AgR. Relator: Min. Gilmar Mendes. 10 ago. 2016. Acesso em: 18 out. 2024).¹¹

A execução provisória é juridicamente possível quando a condenação, em virtude de competência especial por prerrogativa de foro, decorrer de decisão única exarada pelo órgão colegiado competente, uma vez que o duplo grau de jurisdição, inobstante sua previsão como princípio na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n.º 678/92, art. 8º, § 2º, "h"), não se aplica aos casos de jurisdição superior originária. Dessa forma, observa-se que nos casos de competência originária dos Tribunais não estará configurada plenitude do duplo grau de jurisdição, o que por sua vez, não caracteriza em possível afronta aos dogmas constitucionais, pois ocorre apenas uma mitigação deste princípio que também não é absoluto, de modo que encontra exceções frente a outros princípios e específicas trazidas pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, como no caso do foro por prerrogativa de função.

5.4 O Duplo Grau de Jurisdição na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em uma primeira análise, devemos realizar um breve panorama sobre como se constitui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como seu funcionamento, objeto de estudo e finalidade. Apontando os fundamentos e disposições acerca de sua função no cenário internacional, e seu papel jurisdicional na solução de conflitos existentes entre os Estados Soberanos.

¹¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. STF. ARE 737.305-AgR. Relator: Min. Gilmar Mendes. 10 ago. 2016. Disponível em: Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

5.5 Composição e Funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Neste sentido, A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma entidade judicial independente, não sendo um órgão da OEA, mas sim parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ela exerce jurisdição contenciosa e consultiva, podendo emitir pareceres e opiniões que não têm caráter vinculativo. O reconhecimento da sua jurisdição contenciosa não é obrigatório: um Estado pode ratificar a Convenção Americana sem aceitar essa jurisdição, uma vez que esse reconhecimento é opcional. Para que um Estado aceite a jurisdição contenciosa, deve fazê-lo por meio de uma declaração específica, que pode abranger todos os casos ou apenas um caso isolado (art. 62 da Convenção). Até agora, 20 Estados, incluindo o Brasil, reconheceram a jurisdição da Corte para analisar supostas violações em relação ao Pacto de São José, o que significa que a Corte IDH tem jurisdição sobre cerca de 550 milhões de pessoas entre os 23 países que assinaram o Pacto (Ramos, 2023, p.470).

Ademais, observa-se que embora o Brasil tenha ratificado e incorporado à Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, foi apenas em 1998 que reconheceu a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse reconhecimento foi formalizado pelo Decreto Legislativo n. 89/98, datado de 3 de dezembro de 1998. Em 10 de dezembro de 1998, o Brasil enviou uma nota ao Secretário-Geral da OEA confirmando esse reconhecimento. Curiosamente, o Poder Executivo publicou o Decreto n. 4.463 somente em 8 de novembro de 2002, quase quatro anos após o reconhecimento no âmbito internacional. A Corte IDH é composta por sete juízes, selecionados pelos Estados Partes da Convenção durante uma sessão da Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos proposta pelos próprios Estados. Para se tornar juiz da Corte, os requisitos incluem: (i) ser um jurista de elevada autoridade moral; (ii) ter reconhecida competência em direitos humanos; (iii) atender às condições legais para exercer funções judiciais de alto nível no Estado de nacionalidade ou no Estado que o indicou; e (iv) ter nacionalidade de um dos Estados da OEA, permitindo que cidadãos de países que não ratificaram a CADH também possam ser juízes (Ramos, 2023, p.471).

Os juízes são eleitos para um mandato de seis anos e podem ser reeleitos apenas uma vez. O brasileiro Roberto Caldas atuou como juiz da Corte IDH de 2013 a 2018. Durante a gestão de Michel Temer, o Brasil não apresentou candidatos para suceder o juiz Caldas. Em dezembro de 2020, o presidente Bolsonaro decidiu, por despacho público, encaminhar o nome de Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch ao Ministério das Relações Exteriores para que fosse feita a indicação para concorrer a um mandato na Corte IDH. O candidato foi eleito e está em exercício de seu mandato de 2022 a 2028 (Ramos, 2023, p.471).

Desde o início das atividades da Corte, a participação do Brasil em sua composição tem sido limitada, com apenas três juízes permanentes (excluindo juízes ad hoc): (i) Juiz Cançado Trindade (1995-2006, dois mandatos); (ii) Juiz Roberto Caldas (2013-2018, mandato único, que renunciou antes de seu término); e (iii) Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (2022-2028).

Além dos sete juízes, um "juiz ad hoc" pode ser designado em casos contenciosos se o Estado-Réu não tiver um juiz de sua nacionalidade atuando na Corte. Em 2009, através da Opinião Consultiva n. 20, a Corte IDH restringiu a interpretação do art. 55 da Convenção, que menciona o juiz ad hoc, excluindo essa figura nas ações iniciadas pela Comissão a pedido das vítimas (todas até agora) e mantendo-a apenas para casos originados de comunicações entre Estados. Na mesma Opinião Consultiva, a Corte limitou a atuação de juízes da mesma nacionalidade do Estado Réu, permitindo sua participação apenas em casos interestatais (que ainda não ocorreram). Para as demandas iniciadas pela Comissão a pedido das vítimas, o juiz de nacionalidade do Estado Réu deve se abster de participar do julgamento, assim como o Comissário do Estado em questão, que não pode participar das deliberações da Comissão IDH. A Corte realizou sua primeira sessão em 1979. Seu funcionamento é dividido em sessões ordinárias e extraordinárias, uma vez que não é um tribunal permanente. Sessões extraordinárias podem ser convocadas pelo presidente ou pela maioria dos juízes (Ramos, 2023, p.472).

O quórum necessário para as deliberações é de cinco juízes, e as decisões são tomadas pela maioria dos presentes. Em caso de empate, o presidente tem o voto de qualidade. Os idiomas oficiais da Corte são os mesmos da OEA: espanhol, inglês, português e francês, com idiomas de

trabalho escolhidos anualmente. Durante os trâmites de casos contenciosos, pode ser adotado o idioma do Estado Réu. A sede da Corte está localizada em San José, Costa Rica, mas ela pode realizar sessões em outros países para promover seu trabalho. Assim, a Corte possui jurisdição tanto contenciosa quanto consultiva, podendo emitir pareceres ou opiniões consultivas que não têm caráter vinculativo. Apenas Estados que tenham reconhecido a jurisdição da Corte podem processar outros Estados na jurisdição contenciosa. Portanto, indivíduos dependem da Comissão de outro Estado para que suas reclamações sejam levadas à Corte IDH. Já a legitimidade passiva é sempre do Estado: a Corte IDH não é um do Tribunal que julga pessoas (Ramos, 2023, p.472).

Nesse viés, André de Carvalho Ramos (2023, p.473), aborda que “a Corte julga, assim, uma ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos”.

Dessa maneira, observa-se que a Corte IDH atua como uma instância de apelação somente após o prévio exaurimento das vias recursais de suas instâncias nacionais, ou seja, antes de levar um caso à Corte, as vítimas devem buscar a jurisdição de seus tribunais internos. Dessa forma, as decisões da Corte IDH são finais e vinculativas para os Estados que reconhecem sua jurisdição. Não existe uma instância superior à Corte IDH no sistema interamericano, portanto, não há um verdadeiro "duplo grau" no sentido convencional.

Embora não haja um duplo grau de jurisdição como nos Estados Soberanos, a Corte IDH serve como um importante mecanismo de proteção dos direitos humanos, permitindo que casos de violações sejam revisados em nível internacional. Assim, tal órgão jurisdicional, analisa casos de violação de direitos humanos que já foram julgados por seus respectivos tribunais internos. Servido desse modo, mais para uma supervisão do cumprimento das obrigações e deveres internacionais, dos quais sejam signatários, do que um reexame propriamente das decisões proferidas.

5.6 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Casos Contenciosos

A Corte IDH editou 463 decisões em mais de 300 casos contenciosos e 698 resoluções de medidas provisórias, de 1979 (sessão da Corte) a julho de 2022. Entre os casos mais renomados (sem contar os brasileiros), citem-se (Ramos, 2023, p.482):

Velásquez Rodríguez vs. Honduras (sentença de 29-7-1988):

Tratou-se de desaparecimentos forçados de pessoas por agentes da ditadura Militar de Honduras nos anos 80 do século passado. O Caso Velasquez Rodrigues em conjunto com o Caso Godinez Cruz e Fairén Garbi e Solís Corrales representar três primeiros julgamentos de mérito da Corte IDH, em 1988-1989 (os chamado atos hondurenhos, pois todos foram contra Honduras). A Corte inverteu contra o Estado o ônus da prova no caso de desaparecimentos. Fixaram-se indenizações por danos materiais e morais aos familiares das vítimas e também determinaram-se investigações e punições criminais aos responsáveis.

Genie Lacayo vs. Nicarágua (sentença de 29-1-1997):

Tratou-se de assassinato do jovem Genie Lacayo, que não foi investigado apropriadamente em virtude do envolvimento de membros das forças de segurança de alto governante da Nicarágua (também é conhecido como "Caso da Comitiva de Ortega").

A Nicarágua foi condenada pela violação do direito à verdade e justiça dos familiares da vítima assassinada. Assim, a Corte decidiu, em 1997, que houve violação do direito da vítima a um processo contra os violadores de direitos humanos com duração razoável (art. 8 da Convenção).

Loayza Tamayo vs. Peru (sentença de 27-11-1998):

Tratou-se de condenações injustas realizadas pelo Judiciário peruano contra a Sra. Tamayo, suposta apoiadora da guerrilha do Sendero Luminoso. O Peru foi condenado, em 1997, pela violação ao direito à liberdade, à integridade pessoal (maus tratos, exibição pública em trajes infamantes), ao devido processo legal (juízes sem rosto, foro militar, juiz parcial) e em especial a violação à proibição do bis in idem. Com isso, fixou-se o repúdio da Corte a medidas excepcionais de julgamento de supostos colaboradores do terrorismo.

Cantos vs. Argentina (sentença de exceções preliminares de 7.9.200):

A Corte IDH admitiu que, em determinadas circunstâncias, os indivíduos podem ser admitidos à Comissão mesmo quando envolvidas pessoas jurídicas. Apesar de a matéria de mérito não ter incluído violações cujas vítimas fossem propriamente empresas das quais o Sr. Cantos era acionista, este caso é um importante precedente na tendência crescente do sistema de reconhecer o caráter eminentemente coletivo de alguns direitos, como a liberdade de expressão e a propriedade comunal indígena.

Bulacio vs. Argentina (sentença de 18-9-2003):

Tratou-se de detenção arbitrária e morte (ruto dos maus-tratos e tortura) do adolescente Walter Bulacio, no contexto de detenções em massa realizadas pela polícia argentina. O processo contra um agente policial já durava mais de 10 anos e a sanção dos responsáveis pelas violações tinha sido obstaculizada depois da prescrição da ação penal, existindo, então, coisa julgada nacional a favor do acusado. A Argentina reconheceu sua responsabilidade internacional por violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial e aos direitos da criança. Em relação às medidas de reparação, a Corte reforçou que a grave situação de impunidade deveria ser revertida e que o Estado deveria concluir a investigação e sancionar os responsáveis, independentemente de qualquer óbice de direito

interno, ou seja, exigiu a superação da coisa julgada nacional em favor do direito dos familiares à justiça. Depois de intenso debate interno de como cumprir a decisão da Corte IDH, houve a reabertura do caso e, em 2013, um acusado da detenção arbitrária foi finalmente condenado a três anos de prisão.

Destarte, observa-se que de acordo com os casos supramencionados, constata-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, atua no cumprimento dos Tratados e Convenções sobre direitos humanos, no sentido de compelir os Estados Soberanos membros, efetivarem as obrigações e deveres pactuados. Assim, ressalta-se que embora o duplo grau de jurisdição seja um princípio constitucional implícito, não está expressamente previsto na Corte de DIH. Desse modo, esta, atua em regra como uma forma de supervisão do cumprimento de direitos, e não de forma revisional propriamente dita, haja vista que se constitui como a última instância jurisdicional cabível. Ressaltando-se assim que, a finalidade de ambos, define-se em garantir que os direitos e garantias fundamentais, sejam efetivados e concedidos a todos os cidadãos.

6 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, o presente estudo em análise, visou abordar o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, permeando sobre sua origem e contribuições históricas, desde o período romano, mesmo antes do constitucionalismo, em que passou a fazer parte do chamado devido processo legal. De modo que, uma de suas primeiras manifestações remonta ao antigo Código de Hamurabi, já que este foi o primeiro instrumento normativo, que previu a possibilidade de erro judiciário, sendo a primeira sinopse do referido princípio. Assim, com o passar dos anos, o Duplo Grau foi ganhando cada vez mais espaço no cenário global, ao demonstrar a possibilidade de erro, e o direito de reanálise de uma decisão, já que este está ligado a noção de Estado de Direito. Dessa forma, observa-se que ao longo das décadas, a consolidação do direito, passou a garantir que os recursos seriam enviados a julgamento, para juízes diferentes daqueles que julgaram o feito inicialmente, apresentando assim, garantias à população, do direito de recorrer, e as limitações deste direito, como é possível de se analisar na Revolução Francesa. Paralelamente, abordamos a evolução histórica do Duplo Grau no Brasil, desde sua primeira previsão na Constituição Federal de 1824 até os dias atuais, embora como já discutido anteriormente, constitui-se hoje, como um princípio constitucional implícito, embora seja um direito inerente aos cidadãos, comportando peculiaridades em determinados casos.

Em seguida, tratamos do conceito e finalidade do Duplo Grau de Jurisdição, analisando-o sob uma aspecto metodológico e eficaz de conceitualização e características, o qual pode ser entendido como a possibilidade de reanálise ampla das provas, fatos e direito, já que entendemos ser completamente compreensível que uma parte se sinta insatisfeita diante de decisões judiciais que contrariem seus interesses, haja vista que os pronunciamentos judiciais, estão suscetíveis de erros, em razão de serem proferidos por seres humanos, dotados de sentimentos e emoções. Tendo a finalidade de garantir decisões mais justas e democráticas em uma Estado Democrático de Direito, buscando soluções mais céleres e eficazes.

Ressaltamos também sobre a natureza principiológica do referido instrumento, a qual reitera a distinção entre regras e princípios, já que estes

podem ser definidos como mandados de otimização. Já as regras, devem ser cumpridas integralmente, de forma positiva ou negativa. Dessa forma, a diferença entre estes institutos é qualitativa, possuindo os princípios uma natureza que reflete sua validade e ajuda nos casos em concreto, buscando com sua aplicação, efetivar os mandamentos constitucionais, sem qualquer hierarquia principiológica, embora haja exceções, já que por não serem absolutos, devem encontrar limitações em ocasiões específicas.

Assim, encerramos o primeiro capítulo, formalizando o que consagramos de Teoria Geral do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

No seguinte capítulo, esclarecemos sobre o princípio tratado no âmbito da Constituição Federal, ressaltando que embora não encontre previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, perfaça-se implicitamente, o que por sua vez, não o torna vulnerável à perda de eficácia e completude no sistema jurídico, uma vez que há diversos direitos implícitos, que embora não estejam explicitamente mencionados, podem ser inferidos com o devido entendimento, haja vista que, entende-se a doutrina e jurisprudência, que o texto normativo, não esgota todas as normas e princípios existentes, reconhecendo a validade de inúmeros institutos dispostos tacitamente.

Além disso, discutimos também sobre a possibilidade do Duplo Grau se configurar como um princípio ou garantia fundamental, e embora haja divergências doutrinárias quanto ao assunto, esclarecemos que tal problemática, perdeu muito de seu fundamento com o art. 8.2, letra “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que expressamente assegura o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. Assim, independente da caracterização do instituto estudado, podemos entender que este, configura um importante direito concedido às partes da relação processual, visando conceder uma melhor prestação jurisdicional.

Posteriormente, discorreremos sobre a importância do Duplo Grau de Jurisdição no devido processo legal, já que este encontra suas raízes num processo justo e democrático, bem como sua ligação com a ampla defesa e o contraditório, de modo que constitui como exigência do devido processo legal a existência deste princípio. Neste viés ainda, esclarecemos sobre as vantagens e desvantagens do duplo grau de jurisdição, buscando fornecer as questões positivas e negativas do instituto, ressaltando que em todos os âmbitos,

existem questões que devem uma análise minuciosa. Assim, buscamos demonstrar de forma clara e objetiva que todas as vertentes do processo brasileiro, estão ligadas à possibilidade de reanálise das decisões proferidas por órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores, pois somente assim, teremos uma sociedade assegurado de seus direitos e garantias.

Dando continuidade, no capítulo adiante, refletimos inicialmente sobre os direitos fundamentais e os direitos humanos, de modo que explicitamos os direitos em *latu sensu*, os quais representam um grande estudo filosófico e jurídico desde os tempos remotos, haja vista, que o ser humano, sempre figurou no centro da totalidade social, representando historicamente uma grande evolução de conquistas e garantias, as quais foram se consolidando através de décadas nas gerações de direitos, como abordamos anteriormente. Alegamos que os direitos surgiram da necessidade do convívio social, haja vista que o Estado passou a ter que disciplinar sobre regras e normas específicas para uma convivência harmoniosa entre os cidadãos, visando o direito, conceder ao indivíduo, aquilo que lhe é devido. Desse modo, com o passar dos anos, o direito passou a ser dividido, em direito público e privado, a depender da finalidade na qual está inserido, refletindo para além desses direitos que conhecemos por fundamentais, positivados em uma norma soberana nacional uma necessidade de expansão internacional, para o que nos referimos aos direitos humanos, os quais, representam uma categoria prevista internacionalmente, visando a proteção de direitos inerentes à todo e qualquer ser humano, ainda aqueles que não possuem a um Estado específico.

No último capítulo retratado em nossa fonte de estudo, buscamos analisar sobre o reexame amplo das decisões judiciais e os meios de impugnação, de modo que identificamos casos concretos em que há aplicação do referido princípio, seja no âmbito nacional ou internacional. Dessa forma, em um primeiro momento, alegamos e enfatizamos a diferença entre o Duplo Grau e o tema de recursos. Assim, tratamos que os recursos, constituem como um meio de impugnação de uma decisão judicial, manejado no mesmo processo em que decisão judicial foi proferida, visando reformar, anular ou integrar a decisão, nos casos e hipóteses previstas em lei, ou seja, é uma maneira de instrumentalizar o conhecido duplo grau de jurisdição, o qual, por sua vez, princípio de direito processual que não se limita ao processo penal. Assim, é o

direito que as partes têm de verem seus recursos sendo julgados por um órgão diferente daquele que proferiu a decisão, o chamado juízo *ad quem*, ou seja, um juízo superior àquele que julgou o caso em primeira instância (juízo *ad quo*). Dessa maneira, não se pode confundir Duplo Grau com recursos, já que são institutos diversos que merecem uma análise profunda.

Em sequência, discorreremos sobre o mencionado artigo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o quais não aplicam o Duplo Grau propriamente, no entanto, garantem uma devolução que fica limitada quanto à matéria. Assim, abordamos sobre uma breve constituição destes tribunais, bem como suas respectivas funções, garantindo um processo mais justo e célere. Além disso, levantamos vários aspectos questionadores sobre a ausência deste instituto ensejar ou não na constitucionalidade do caso concreto.

Em uma outra análise, aludimos sobre a Teoria da Causa Madura, como ocorre nas sentenças terminativas que extinguem o feito sem julgamento do mérito em que o juiz de primeiro grau não analisa o mérito, pois antes mesmo, há alguma ausência de requisitos processuais que inviabilizam a análise do mérito, sendo o processo extinto logo de início, no entanto, pela referida teoria, observa-se que o Tribunal poderá julgar o mérito, ainda que o juízo de primeiro grau não tenha discutido a matéria, e desde que a ação esteja madura para imediato julgamento, sem a necessidade de produção de provas, o que por sua vez, demonstra que em muitos casos, o Duplo Grau não estará concretamente observado, e por não ser um princípio não absoluto, é que encontra limitações, e muitas vezes para garantir a aplicação de outros princípios, como a economia e a celeridade processual.

No mesmo viés, abordamos também sobre o foro por prerrogativa de função, o qual, como já especificamos, é um reflexo da importância da atividade funcional, e por isso, à certos indivíduos, é concedido o direito de ser julgado originariamente pelos tribunais respectivos, e a grande discussão que surge, é quanto a mitigação do Duplo Grau também, haja vista que que nestes casos, sobretudo quando se iniciam nos tribunais Superiores, não haveria um outro órgão revisor. Entretanto, como já analisamos, prevalece o entendimento de que devido a relevância do cargo, não haveria uma aplicação propriamente dita do duplo, configurando como exceções no ordenamento jurídico brasileiro,

bem como, analisamos também, diversos julgamentos consolidados pela jurisprudência atual.

Posteriormente, mencionamos sobre o Duplo Grau de Jurisdição na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizando antes de tudo, um breve panorama sobre a composição, funcionamento, características e finalidade da Corte no âmbito internacional, a qual atua como órgão jurisdicional, com competência contenciosa na solução dos conflitos existentes entre os Estados Soberanos que aceitaram sua atuação.

Alegamos sobretudo que, na Corte de Interamericana de Direitos Humanos, não exista um duplo grau de jurisdição como nos Estados Soberanos, a Corte IDH atua como um mecanismo fundamental de proteção dos direitos humanos, possibilitando que casos de violações sejam revisados em uma instância internacional. Dessa forma, esse órgão jurisdicional analisa casos de violação de direitos humanos que já foram decididos por seus tribunais internos. Assim, sua função se concentra mais na supervisão do cumprimento das obrigações e deveres internacionais dos quais os Estados são signatários, do que no reexame das decisões já tomadas.

Nesse viés ainda, sistematizamos diversos julgados que contemplam a proteção de direitos humanos e sua importância na organização dos países em uma conjuntura internacional.

Para tanto, podemos prestigiar à aplicação do Duplo Grau de Jurisdição, como um princípio que embora implícito, decorre de normas constitucionais que garantem a proteção de diversos outros direitos e de um processo mais justo eficaz, de modo que a parte insatisfeita, pleiteia uma segunda análise, bem como, concluímos pela importância deste princípio no cenário jurisprudencial, para entendermos que embora se configure como a regra do sistema, existem casos excepcionais, em que haverá a mitigação deste por outros institutos.

Portanto, entendemos que através dos fatos ora mencionados, a sociedade brasileira, apresenta uma luta constante na busca da consolidação dos direitos fundamentais e humanos, ao buscar a concretização dos princípios e garantias fundamentais, como o duplo grau de jurisdição, de modo que as decisões judiciais possam ser as mais eficazes possíveis, pois somente assim, teremos uma sociedade justa e igualitária.

7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ARAUJO, Thicianna da Costa Porto. **O princípio do duplo grau de jurisdição**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisidicao>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.352, de 27 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 2001. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13105.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Arts. 332 e 1.013 do CPC - Teoria da Causa Madura. **Migalhas**, 15 de setembro de 2022. Disponível em: < <https://www.migalha.com.br//coluna/cpc-m/373480//artes-3-e--1-013-fazer--cpc--teoria-da-ca-m>. Acesso em: 22 set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 274.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**: comentários sistemáticos às leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006, volume 2. Ed. 1. São Paulo: Saraiva. 2006.

CANOTILHO J. J. Gomes; Moreira, Vital. **Fundamentos da República**, 1991.

CANOTTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5º ed., Coimbra, Almedina, 1991.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COUTURE, Eduardo J. **Las garantías constitucionales dei civil. Estudios de derecho procesal civil**. Tomo I. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1979.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: 3 meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13 ed. reform. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 1995, p. 159. 1995, pág. 159.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

FILOMENO, José Geraldo Brito. In: **Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**. São Paulo, ano 11, n. 19, 1997.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito internacional humanitário: introdução, textos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes** (1785). Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

LACERDA, Galeno. Considerações críticas sobre o prequestionamento. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 29/1999. p. 251-264. **Revista dos Tribunais online**, p. 7-9. Cita o mencionado autor que esta é a posição de José Afonso da Silva, Pontes de Miranda e do Min. Carlos Velloso.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história – Lições Introdutórias**, São Paulo: Atletas, 2018.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional**: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (res interpretata) – Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, ano 19, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. Ed. 5. ver. atual. amp. São Paulo: RT, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 13 de maio 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. 7. Ed. 3 ver. aum. Rio de Janeiro: Editora Forence, 1995.

MIRANDA, Jorge. **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. In: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Martim de Albuquerque. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5. p. 238;

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1996. p. 445.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves**. - 16.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/Default.asp>. Acesso em: 10 set. 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt->

br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional. Acesso em: 24 ago. 2014

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 de set de 2024.

PAULO, Antônio de. **Pequeno dicionário jurídico**. São Paulo: Dp&a, 2002.

RADIN, Milan e NERY, Nelson Junior. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos. - 10. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 1762. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_rousseau_contrato_social.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

RUFFIA, Paolo Biscaretti de. **Introduzione al diritto costituzionale comparato**. 2º ed., Milano, Giuffrè, 1970.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, Vol. 3. Ed. 21. São Paulo: Editora Saraiva. 2003.

SEOANE, Diego Sales. **Críticas ao instituto jurídico do prequestionamento**. Revista Dialética de Direito Processual, v. 122/2013. p. 10-12.

SCHMIT, Carl, **Teoría de la Constitución (Verfassungslehre)**. München, Duncker & Humblot: 1928.

SOUZA, Rabindran Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

TAVARES, André Ramos. **Análise do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional**. Revista de direito constitucional e internacional v. 30 - (8), São Paulo. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1, Ed. 41. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. 3. 48ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VETTORI, Giuseppe. **The interpretation according to human rights, fundamental freedoms and constitutional laws** (art. 1:102 DCFR). In:

CAFAGGI, Fabrizio; MICKLITZ, Hans-W. (Ed.). European private law after the common frame of reference. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A gramática dos direitos humanos**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano I, n.º 4, p. 13-33, jul.-set. 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 248 e ss.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários a 2º fase da Reforma do CPC**. 2º São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.

ZAFARONE, Jorge J. **Mass media, derecho y poder – Ideología o conocimiento**, Rosário: Nova Tesis, 2007.